

AUDIÊNCIA DIA: 9 / 12 / 71



9628 71
13 71

006

02
407

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PLENO

TRT - SP N.º 250/71

22 / 11 / 71



RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

REVISOR: Juiz PAUL DUARTE DE AZEVEDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SÃO PAULO

SUSCITANTE: UNião das Indústrias e Comércio de São Paulo
Associação dos Empregados do Comércio de São Paulo

Jose Carlos da Silva Azevedo

CITADO: Ministério do Trabalho e Previdência Social
Estado de São Paulo - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Claro Leonir de Barros

18-11
15-80



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

TRT

DRT-213.495/71

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

	Distribuição
Sind. dos Trabr. nas Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Est. de S. Paulo	
Mesa Redonda com o Sind. da Ind. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Est. de São Paulo e da Fed. das Inds. do Est. de S. paulo	

74
6



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

4 NOV 14 1972 213495
PROTÓCOLO GERAL
SA. SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Snr. Diretor do Serviço de Assistência Sindical
da
Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente infra-assinado, respeitosamente, vem à presença de V.Sa., para o fim de requerer a convocação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua 7 de Abril, 230 - 8º andar, e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Dona Paulina, 80, para o fim de, em sessão que for designada virem pronunciar-se acerca das reivindicações da categoria profissional e formular sua contra-proposta, se for o caso, tudo para o fim de ser dado cumprimento à norma constante do § 4º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, passa a expor e a final requerer o seguinte:-

1. - A categoria profissional, nos últimos dois anos obteve os seguintes reajustes normativos: 27% incidente sobre a paga vigente em 01/01/1969 e vigente a partir de 01/01/1970; 23% aplicável sobre a remuneração percebida em 01/01/1970 com vigência a partir de 01/01/1971 (doc.1e2).
2. - Assim, no prazo de lei, com a aproximação do término do acordo anterior, a categoria profissional reuniu-se em Assembléia regularmente convocada (documento 3), tendo, na oportunidade, deliberado reivindicar da respectiva categoria eco-

(continua)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

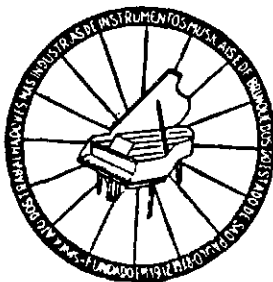
R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

(continuação)

nomica as seguintes novas condições de trabalho (doc.4):

3. - a) - reajustamento salarial, para toda a categoria profissional representada, inclusive para os admitidos posteriormente a data base, da ordem de 30%.
- b) - incidência do índice de reajuste sobre os salários presentemente percebidos.
- c) - compensação só dos aumentos espontâneos.
- d) - duração de doze (12) meses.
- e) - vigência a partir de 1º de Janeiro de 1972, e término de duração em 31 de Dezembro de 1972.
- f) - fixação de um piso salarial de Cr\$ 293,28 e que será o menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente a 1º de Janeiro de 1972.
- g) - desconto compulsório, procedido pelas empresas representadas, de todo e qualquer empregado seu, associado ou não do Sindicato, da ordem de Cr\$ 10,00, desconto esse que deverá ser efetuado em folha de pagamento, relativamente ao mês de janeiro de 1972, com ulterior recolhimento em favor do Sindicato dos empregados até o dia 30 de Janeiro de 1972, sendo que o montante arrecadado deverá ser remetido acompanhado de relação nominal dos empregados que tenham sofrido mencionado desconto e aplicando-se o total do mesmo para a consecução das obras sociais do Sindicato.
- h) - obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento contendo, discriminadamente a natureza do respectivo valor dos objetos pagos e descontos efetuados.

(continua)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

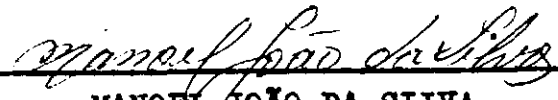
R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

(continuação)

4. - Assim, em conformidade com o deliberado em assembleia, caso resulte frustrada a tentativa conciliatória, pede o requerente a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do dissídio coletivo, para que, a proposta acima formulada seja tida como petição inicial refletindo as reivindicações da categoria profissional.

Têrmos em que,
P.Defebimento.

São Paulo, 04 de novembro de 1971.


MANOEL JOÃO DA SILVA

Presidente
S. I. MUSICAIS E DE BRINQUEDOS
DO ESTADO DE S. P.

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, em breve relatório, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-245/70-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, dá, às fls. 33/35, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP-245/70A - Dissídio Coletivo - Capital, Acórdão nº 10.829/70. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP-245/70-A) da Capital, em que figuram como Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo e como Suscitado: Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 1.º de novembro de 1.970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de janeiro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de janeiro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de janeiro de 1.970, aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antônio Pereira Magaldi, Osael da Costa Monteiro, - Affonso Teixeira Filho, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo - Marques Leite, Roberto Mário Rodrigues Martins e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto

desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados, ou não, em fa-
vor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wil-
son de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar
o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antônio Pereira
Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Osael da Costa Monteiro; fi-
nalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedi-
dos formulados, Custas pela suscitada sobre Cr\$800,00. (.....).
São Paulo, 21 de dezembro de 1970. (a) Homero Diniz Gonçalves,-
Presidente. (a) José Teixeira Fenteado, Relator. (a) Vinicius -
Ferraz Torres, Procurador (ciente). "NADA MAIS. E, para constar,
eu *W. de Souza Campos Batalha* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercí-
cio na Seção de Traslados e Certidões, extraf e datilografar a
presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Sec-
ção, *J. de Souza Campos Batalha* que dá fé, visada pelo Diretor -
do Serviço Judiciário, *Flavio* e pelo Secretári-
o do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,
José de Souza Campos Batalha São Paulo, dezoito de março
de mil novecentos e setenta e um,
.....

EX-100-100000-1000
Folha 225098
22-3-71

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo TRT/SP-276/69-A, em que são partes: Suscitante -- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO, dêle, às fls. 20/22, verificou constar o ACÓRDO de teor seguinte: " Em - timber) : (Armas da República. Justiça do Trabalho). Ata nº 147/69. Aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de audiências do Tribunal Regional - do Trabalho da Segunda Região, sob a presidência do Exmo. Sr. - Juiz Homero Diniz Gonçalves, com a presença do Sr. Secretário - Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP-276/69-A - Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo - Suscitante e Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo - Suscitado. Apregoadas as partes. As partes interessadas compareceram devidamente representadas. Neste ato, pelo Sindicato suscitante foi dito que relativamente ao item III do acórdão do Colendo TST, o mesmo não teve nenhuma repercussão nos salários da categoria profissional representada, visto que, todos os dissídios coletivos, inclusive a sentença normativa de 1968, sempre tomaram como base a simples aplicação do percentual fixado sobre o salário efetivo percebido na data-base, e assim, no caso do aludido item III, este não teve aplicação, vez que, o índice de 25% apenas teve incidência sobre o salário real de 1 de janeiro de 1968. O sindicato da indústria, ora suscitado, concordou com o que disse o suscitante, reafirmando que o reajuste estabelecido pelo Colendo TST na base de 25% foi aplicado simplesmente sobre os salários da data-base, -

Fls. 0,50

pgs. 0,20

0,70

ou seja, 1 de janeiro de 1968. As partes tiveram prazo para se manifestarem a respeito dos cálculos efetuados pela Secretaria do Tribunal, nada aduzindo, Disse a Presidência que o dissídio foi apresentado antes do término da norma anterior; perante o Ministério do Trabalho não houve possibilidade de uma composição amigável. Esgotada a face administrativa, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça do Trabalho para a instauração da instância judiciária. Diante dos esclarecimentos oferecidos pelas partes e tendo em vista o reajustamento concedido anteriormente na base de 25%, a Secretaria do Tribunal procedeu à reconstituição salarial da categoria, encontrando o percentual de 26,29%, já incluído o resíduo inflacionário atual e a taxa de produtividade nacional. Por outro lado, os coeficientes salariais utilizados, no caso, foram extrapolados. Pelo sindicato suscitante, foi dito, que, com base conciliatória, para por fim ao litígio, propunha a concessão de 27,5%. Ouvido o sindicato da indústria, este firmou-se no índice de 26,29%, apurado pela Secretaria do Tribunal. Diante dos elementos constantes dos autos e da manifestação das partes, o Juiz Presidente fazia a proposta de conciliação que, ao seu ver, poderia pôr fim ao litígio e restabelecer o poder aquisitivo dos empregados ora representados pelo sindicato suscitante, cujas bases e condições são as seguintes: 1.ª - reajuste de 27%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados na data base, ou seja, 1.ª de janeiro de 1969, resultantes do último aumento; 2.ª - compensação de todos e quaisquer aumentos concedidos após a data-base, ou seja, 1.ª de janeiro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; 3.ª - pagamento a partir de 1.ª de janeiro de 1970, devendo vigorar pelo prazo de um ano; 4.ª - aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após a data base; 5.ª - desconto de R\$ 5,00 a ser feito em fô-

6

fôlha de pagamento pelos empregadores, atingindo todos os empregados, associados ou não Sindicato, , desconto êsse que será efetuado uma única vez quando do pagamento dos salários do mês de janeiro de 1970, recolhendo as empresas o valor, arrecadado em favor do Sindicato, até o dia 15 de fevereiro de 1970. Vale como autorização para êsse desconto a ata da assembléia já juntada aos autos. O sindicato dos empregados assume, desde já total responsabilidade pela efetuação do mencionado desconto, já que autorizado por assembléia da qual participou tód a categoria profissional na forma da legislação vigente. Consultadas as partes. O Sindicato da Indústria disse que, tendo a proposta sido feita com base nos cálculos e diante do Egrégio Tribunal, a dotar reiteradas vezes, o critério de arredondamento do percentual encontrado para mais, aceitava p acôrdo proposto nesta audiência pelo Juiz instrutor. O Sindicato dos Trabalhadores aceitou o acôrdo formulado pela Presidência. As partes requereram, neste ato, após a manifestação da Douta Procuradoria, a homologação da composição realizada. O Juiz Presidente determinou o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria. Nada Mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Presidente, pelas partes, pelo Sr. Procurador, pelo Sr. Secretário subscrito. Presidente: (a) Homero Diniz Gonçalves, Partes: (a) Manoel José da Silva. (a) ilegível Procurador. Secretário: (a) Domingos Manoel Escalera. (a) ilegível. (a) ilegível." CERTIFICA MAIS, que às fls. 26/27, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região). Processo TRT/SP-276/69-A- Homologação de Acôrdo - Capital. Acórdão nº 8/70. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de homologação de acôrdo (Processo TRT/SP-276/69-A) da Capital, em que figuram como suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais

e de Brinquedos no Estado de São Paulo e como suscitado Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de - fls.; para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. - Juizes João Alberto Bressan, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento e Raul Duarte de Azevedo, que permitiam o desconto desde que expressamente autorizado, Custas em partes iguais sobre R\$ 200,00. São Paulo, 12 de janeiro de 1970. (a) Gilberto Barreto Fragoso, Presidente Substituto Regimental. (a) José Teixeira Penteado, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente). "NADA MAIS. E, para constar, eu *Ed. Belizor de* Auxiliar Judiciário "PJ-6" - com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *W. Maciel* que dá fé, visada pelo Diretor do Serviço Judiciário, *Flavio* e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. - *João Alberto Bressan*. São Paulo dez de abril de mil-novecentos e setenta

EXATIM DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

189805/5-70

acabou por ter o seu bebê em um hospital da cidade. Depois de outra tentativa de suicídio, foi visitada por uma assistente social, da organização de Bordeaux que, levando-a para lá, salvou não só a garota, mãe aos 15 anos, como um bebê de 14 meses.

PROBLEMAS

Além de equacionar os problemas imediatos, essas organizações da França resolvem, ou pelo menos tentam resolver, os sociais, isto é, fazer com que essas jovens mães entendam que a vida não se acabou por terem sido seduzidas, e que elas podem levar uma vida perfeitamente normal e honesta, depois de deixarem os estabelecimentos, pois estarão preparadas não só para cuidar de seus filhos, como também para o trabalho útil e integradas na sociedade.

DO ROSTO RAFADAS

endida por Meiri e as duas passaram a brigar, agredindo-se a socos e pontapés. Repentinamente, Izildinha agarrou uma garrafa e golpeou violentamente o rosto da outra, deixando-o deformado e desaparecendo a seguir.

COLETIVO DA DA PEDREIRA

rio do necrotério do Hospital Nossa Senhora do Deserto e, às 17 horas, os corpos seguiram em feretro coletivo para o cemitério.

MORTOS E FERIDOS

José Miguel da Silva (24 anos, casado) foi esmagado juntamente com a máquina em que trabalhava e deixou três filhos menores. Benedito Raimundo dos Santos (31 anos, casado), também morto na explosão, deixou 4 filhos de pouca idade. Lamartine da Silva (26 anos, solteiro) e Amaro da Silva, ambos nascidos em Mairiporã, foram também vitimados pela violenta explosão.

Luis André, o operário que passou 7 horas coberto por toneladas de pedra, está se recuperando de várias fraturas expostas nas pernas, enquanto José João de Lima está repousando em sua casa dos ferimentos recebidos. A terceira vítima, Atilio Ramos, fraturou a bacia e contundiu o crânio, devendo estar recuperado dentro de um mês.

indo de encontro a um baranco ferindo gravemente Joni Aparecida Freitas.

SOCORROS

Ao ver a garota agonizando, chamou o residente da casa mais próxima. Já deitado, Orlando Mariano levantou-se e atendeu Zeca que pediu socorros em nome de Joni. Um pouco desconfiado, Orlando retirou seu fusca da garagem a fim de atender o pedido do desconhecido. Já com o carro na rua, Orlando foi cercado pelo ladrão que lhe apontava uma pistola au-

EXECUTOU ESPOSA COM 4 PONTAÇOS DE FACÃO

Com uma facada nas costas e três no peito, José Aparecido de Souza (26 anos, casado, rua Barretos, 361, fundos, Mooca) matou sua esposa Maura Henrique de Souza (22 anos, casada, rua Pirajá, 666, Água Rasa) e tentou assassinar também sua filhinha Zuleika, de apenas 3 anos.

O crime ocorreu por volta das 9 horas da manhã de ontem na rua Pirajá, onde Maura trabalhava como doméstica e residia há 8 meses, após separar-se do marido, indivíduo entregue à vadiagem e ao vício do álcool. Leonardo Clasca (68 anos, casado), patrão da vítima, havia saído momentos antes da residência.

O assassino estava rondando a casa, tomara cachaca em vários bares e comprara especialmente uma faca para a ocasião. Notando a saída do patrão, José Aparecido entrou na residência e foi até a cozinha, onde Maura estava entregue a seus afazeres domésticos.

QUATRO FACADAS

Após breve discussão, o assassino desferiu violenta facada nas costas da mulher e, em seguida, mergulhou a lâmina em seu peito por mais três vezes. A filhinha do casal, com apenas 3 anos de idade, assistiu à cena de sangue e saiu correndo apavorada, com a pai em sua perseguição, na tentativa de matá-la também.

Mesmo ferida, a vítima caminhou até seu quarto e caiu morta. Alarmados por seus gritos lancinantes, os vizinhos chamaram os policiais do 18.º Distrito enquanto José Aparecido fugia, desorientado, pelas ruas da Água Rasa. Chegando ao local, o delegado Osvaldo Pereira Alexandre determinou que seus agentes perseguissem o criminoso.

Pouco depois ele era preso nas proximidades da rua Pirajá, ainda com a faca as-

agentes policiais de vários Distritos da Zona Sul, utilizando oito viaturas na operação, detiveram entre a tarde e a noite de anteontem dezenas de vadios e mulheres que faziam o trotar durante o dia em vários pontos de Santo Amaro.

Da operação-limpeza resultou a detenção, para averiguações, de 86 vadios e cerca de 20 gatinhas. Durante a triagem efetuada pelos investigadores do 11.º DP foi identificado o bandido Alberto do Vale Feitosa (22 anos, solteiro, rua E n.º 17

sassina, e foi autuado em flagrante pelo escrivão Ismail, confessando que planejara o crime há dias e queria matar também a filhinha, «para acabar tudo de uma vez».

2 HORAS DE TIROTEIO NA PRISÃO DO LADRÃO

Após violento tiroteio travado com os integrantes da RP-187, na tarde de ontem, foi preso o ladrão arrombador Pedro Lemes da Silva (rua Antonia Airoso, s/n, vila dos Remédios), num cerco efetuado na região da Vila Mangalot.

Os milicianos, orientados pelo sargento Novais, levaram mais de duas horas para prender o delinquente, que se encontrava fortemente ar-

Santo Amaro), que já estava prelado pela Justiça com dois anos de detenção.

100 EM CANA

As oito viaturas participantes da operação se dividiram em dois grupos de quatro e fecharam o cerco à área afeta ao 11.º Distrito. O grupo chefiado pelo encarregado Ferrão, com o auxílio dos investigadores Dino, Brunelli, Vieira e Luís Carlos detiveram um grupo de vadios na Riviera. Entre eles estava o condenado Alberto Feitosa, que tentou fugir à aproximação dos agentes, mas foi perseguido e agarrado.

Ao mesmo tempo, outro grupo de agentes detinha cerca de 20 mariposas que exploravam o lenocínio na região da Riviera. No 11.º Distrito, sob a chefia do delegado Emilio Poloni, os detidos foram submetidos à triagem e cerca de 50 deles dispensados, ficando os demais para averiguações mais profundas.

mado. Levado para o 33.º DP, o ladrão foi autuado em flagrante, tendo sido constatado que o mesmo possui dezenas de passagens pela Polícia.

Com a sua prisão estão sendo esclarecidos vários roubos contra estabelecimentos comerciais, automoveis e transeuntes, que se encontravam praticamente insolvíveis.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente Edital ficam convocados os trabalhadores representados pelo Sindicato supra a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 29 de outubro, às 17 horas, em 1.ª convocação, na sede da entidade à Rua São Leopoldo, 495, para o fim de ser discutida e votada a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1) Reivindicações da categoria para renovação da sentença normativa que se expirará em 31/12/71.
- 2) Concessão de poderes a diretoria do Sindicato para celebrar acordo com a categoria econômica e, não sendo possível, instaurar dissídio Coletivo.
- 3) Fixação de desconto compulsório para a continuação das atividades sociais do Sindicato, o qual será feito em folha de pagamento, atingindo associados e não associados da entidade, valendo a manifestação da Assembléia como autorização expressa da categoria para que o desconto se faça em folha de pagamento.

Não havendo quorum à hora designada a Assembléia será realizada em segunda convocação, no mesmo dia e local às 19 horas.

Na forma do que dispõe o art. 617, § 2.º da C.I.T. será admitida a participação, na assembléia de trabalhadores não sindicalizados, procedendo-se a votação mediante escrutínio secreto, com adoção de cédulas impressas contendo dizeres assim e anexo.

São Paulo, 20 de outubro de 1971.

Manoel João da Silva
Presidente
S.T.I.L. MUSICAIS E DE BRINQUEDOS
DO ESTADO DE S.P.

Indagou:

— É aqui que mora a Fromélia? Ante resposta positiva explicou que era seu namorado e queria falar com o pai dela. Foi aí que levou o primeiro murro sem saber porque. Quando, no dia seguinte acordou no pronto-socorro é que soube que a mina era casada com o pinta que atendera a porta.

EXCLUSIVAS

1 ACABA de ser editada pelo Serviço de Relações Públicas da Secretaria da Segurança, da qual é chefe o delegado Aranha Peixe, uma separata dos nos 35 e 36 da «Revista da Polícia de São Paulo», enfeixando num só pequeno volume as duas partes do resumo do livro «Técnica do Tiro Policial», de autoria do Isidoro Pacheco Prado, professor da Academia de Polícia da Universidade de São Paulo.

2 O TRABALHO pertence ao nosso companheiro de imprensa, Vicente Mario Gigliotti, redator-chefe da Revista da Polícia e a execução do mesmo ficou a cargo de Romeu Scalabrín, chefe do Serviço Gráfico da SSP.

3 A REFERIDA separata vem de encontro à Resolução SSP/43, de 5-10-71, pela qual o general Mota Lima instituiu o Curso Prático de Tiro de Defesa no referido educandário de ensino superior.

4 DIZ AQUELA Resolução: «Para conferir maior eficiência aos serviços tipicamente policiais, de índole preventivo-repressiva, mister se torna confiável a pessoal específico e especialmente treinado e habilitado».

5 SERÃO admitidos 504 novos guardas de presidios, pelo Departamento de Institutos Penais do Estado, de acordo com determinação do secretário da Justiça, dr. Osvaldo Muller da Silva, com recomendação especial na preparação do pessoal ao perfeito desempenho de suas funções. Tudo dentro do menor espaço de tempo possível, para suprir a carência desses funcionários.

6 A MEDIDA é parte do programa de humanização e reaparelhamento do sistema penitenciário, em que se empenha o titular da Justiça, que procura dotar esses estabelecimentos correcionais de pessoal melhor preparado. Por isso, os novos guardas serão escolhidos em provas de seleção e submetidos a exame psicotécnico, além de um cuidadoso estágio previo adaptação.

7 O INQUERITO sobre violências policiais na cidade de Ourinhos, prossegue firme, depois das denúncias e dos protestos dos integrantes da Câmara Municipal local, relativos a espancamentos impingidos ao motorista Prime Toluto.

8 O DELEGADO Hellenico, chefe do Gabinete, representando o diretor do DETRAN, recebeu nova aparelhagem para testes psicotécnicos, oferecido por uma firma importadora da Capital. A aparelhagem consta de 6 unidades que serão instaladas no 3.º andar do edifício do DETRAN.

9 QUEM atualmente está dirigindo a 17.ª CIRETRAN de São José do Rio Preto, é o delegado Alcides Barnardo, ficando todos os demais policiais e funcionários daquele importante setor, subordinados a ele.

10 O ESCRIVÃO Luis Medeiros, encarregado do cartório no 5.º DP, não cansa de se gabar do elogio do Seccional Omar Cassim, durante a correição ali realizada.

11 COMO reconhecimento aos elevados serviços que os delegados Celso Telles, Italo Ferrigno, Romen Tuma e Gê Antonio Ferreira vêm prestando à causa da segurança pública, as Indústrias Químicas Elektro Cloro S/A homenageou-os, ontem, com um almoço em suas instalações.

12 A HOMENAGEM aos delegados de Polícia, estiveram presentes também altas personalidades do mundo econômico, presidentes e diretores de firmas de alto conceito junto ao comércio paulista e brasileiro.

EQUIPE

Perci Faro
Laudo Paroni
Waldemar Paula

adolescentes, de 12 a 15 anos, ficam gravadas anualmente, na França. A revelação é do jornal France Dimanche, que afirma serem essas meninas, na maioria, seduzidas pelos próprios padrastos, o que preocupa seriamente as autoridades, por não entenderem como, em um dos países mais civilizados do mundo, existem ainda homens tão desprovidos do senso moral que chegam a seduzir as filhas de suas próprias esposas.

Para remediar o mal, na França existem dois estabelecimentos especializados para recolher estas menores, permitindo que elas prossigam em sua vida normal, apesar da desgraça que as atingiu. Um deles está na cidade de Bordeaux e tem um nome sugestivo: Esperança. É um colégio residencial onde as meninas-mamães continuam estudando, sem ter que voltar para as escolas

Os bebês são deixados local apropriado nos períodos de aulas, aos cuidados de enfermeiras, mas as mães aprendem também a cuidar das crianças.

O VELHO CONVITE

Sílvia é uma garota de anos que já é mãe de menino de 14 meses e é num desses estabelecimentos. Ela conta uma história patética. Sua mãe, separada, marido, trabalhava à noite durante o dia, estava cansada demais para cuidar-lhe, então que ela passou a vender os bares da cidadezinha onde morava, em companhia de outras garotas. Jean, um rapaz de 18 anos, entrou em sua vida e, depois do velho convite para escutar discos em sua casa, Sil deu-se conta de que estava grávida e quis morrer.

Tentou cortar os pulsos.

MULHER AMASSA DA AMIGA A GAL

Depois de discutirem durante muito tempo e terminarem por se atracarem em violenta luta corporal, Izildinha de Tal agarrou uma garrafa de cerveja pelo gargalo e passou a golpear selvagemmente sua amiga e companheira de quarto Meiri Orlan da Costa (21 anos, solteira), deixando-a sem sentidos e com o rosto deformado.

A agressão ocorreu no início da madrugada de ontem, no interior do prédio 614 da rua Vergueiro, na Liberdade, e Izildinha desapareceu em seguida, enquanto vizinhos conduziam a vítima para ser internada no Hospital Municipal e comunicavam o fato às autoridades do 5.º Distrito.

GARRAFADAS

Meiri Orlan da Costa e Izildinha moravam juntas há bastante tempo mas vinham se desentendendo constantemente.

mente. Quase todos os dias as duas amigas entravam a intermináveis discussões, por motivos não esclarecidos, e a rixa foi se agravando até que se tornaram verdadeiras inimigas.

No início da madrugada de ontem, Izildinha foi re-

ENTERRO TRAGEDIA

Os corpos dos 4 operários tragicamente soterrados toneladas de pedras na explosão acidental de 400 libras de dinamite, ocorrida ontem pela manhã na direita Cantareira, em Ipiranga, foram sepultados no Cemitério Municipal da localidade ontem à tarde.

Funcionários e diretores do Cemitério Cantareira e parentes das vítimas se revezaram no

PRESO ESCONDIA MUAMBA NO SAPATO

Adenor Castelo Branco (47 anos) foi preso durante uma Ronda, portando grande quantidade de psicotrópicos dentro dos sapatos. Os policiais faziam limpeza num boteco da Praça Mauá, no Rio e já haviam prendido vários viciados, quando flagraram Adenor.

O traficante jogava em

uma roda de amigos e dava muita atenção ao jogo. Ele se passava no bar. Os policiais obrigaram-no a mostrar seus documentos. Não encontrados, passaram a revê-lo e encontraram dentro dos sapatos muitos comprimidos de Pervitin. Adenor procurou cair fora mas foi parado e autuado em flagrante no 1.º Distrito Policial.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 29 dias de outubro de 1971, na séde do Sindicato em epígrafe, à Rua São Leopoldo 495, às 17:00 horas, em primeira convocação, reuniram os trabalhadores representados, tendo o 1º secretário Snr. Djalma Andra de informado que, consoante se verificava da lista de presença havia em plenário 92 associados. A vista disso o Snr. Presidente Manoel João da Silva declarou que a Assembléia não poderia ser instalada, a falta de quorum legal, convocando os presentes para retornarem às 19:00 horas. A essa hora, em segunda convocação, constada a presença de 128 associados e havendo, portanto, número legal, foi instalada a assembléia convocada pelo Edital publicado no jornal Notícias Populares, edição de 22/10/71. Com a palavra o Presidente, solicitou a casa que indicasse um associado para presidir os trabalhos. Por aclamação foi escolhido o Snr. Leonildo Zampieri, este empossado solicitou ao plenário a indicação de um secretário e um escrutinador, escôlhas que recaíram, respectivamente, sôbre os associados Snr. José Nelson Marsola e Snr. José Alves da Silva. Composta a mesa pelo Snr. Presidente foi solicitado que o Snr. Secretário procedesse a leitura do Edital convocatório. Após isso, passou-se a discussão da Ordem do Dia, tendo o associado Snr. Rafael Calegari propôsto que, envolvendo a ordem do Dia uma, só matéria fôsse ela discutida e votada englobadamente. Submetida a proposta a votação foi a mesma acolhida por unanimidade. Em seguida, com a palavra o Presidente do Sindicato, pelo mesmo foi feita ampla explanação quanto ao procedimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho no julgamento e condução do Dissídios Coletivos; manifestou-se ainda quanto às reivindicações que vem sendo apresentadas pelos demais sindicatos e a razão das mesmas. Em seguida, o associado, Snr. Jurandir Pereira da Silva propôs que se reivindicasse da categoria econômica em todo o Estado de São Paulo, um reajustamento geral de 30% para todos os trabalhadores, inclusive admitidos após a data base e também um piso salarial de Cr\$ 293,28, em conformidade com o Préjulgado 38 do Tribunal Superior do Trabalho, a ser devido, inclusive, para aqueles que fôsem admitidos posteriormente a 1º de Janeiro de 1972; propôs, também que fôsem as empresas obrigadas a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamento e ainda que todo e qualquer trabalhador, mesmo não associado do Sindicato con-

(continua)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

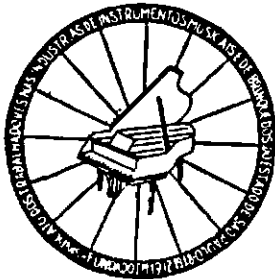
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

(continuação)

tribuisse para as obras assistenciais deste, com importância da ordem de Cr\$ 10,00 cujo desconto deverá ser feito em folha de pagamento, uma única vez, ou seja, quando do pagamento dos salários relativos ao primeiro mês do reajuste, valendo a manifestação da Assembléia como autorização expressa para que o desconto seja efetivado em folha de pagamento. Em seguida, o associado Snr. Waldemar Américo Quintella propôs, em adiantamento a proposta anterior que a assembléia, desde logo, concedesse poderes a diretoria do Sindicato para celebrar acordo e tal não sendo possível, instaurar Dissídio Coletivo. Não havendo outros oradores inscritos, afirmou o Snr. Presidente que havia em mesa uma única proposta. Encerrada a discussão teve início o processo de votação pelo que o Snr. Secretário exibiu aos presentes a urna vazia e que foi devidamente lacrada pela mesa e também cabine indevassável. Pelo Snr. Presidente foi informado que a votação processar-se-ia mediante escrutínio secreto, com adoção de cédulas impressas contendo os dizeres "sim" e "não". Informou, também que frente ao constante do Edital convocatório e dos termos do artigo 617, § 2º da C.L.T. foram admitidos à Assembléia, inclusive, trabalhadores não sindicalizados, pelo que a deliberação a ser tomada seria extensiva a todos os integrantes da categoria. Feita a votação iniciou-se a apuração tendo o Snr. Secretário informado que o número de presentes da assembléia coincidia com o de envelopes encontrados na urna já aberta. Apurados os votos pelo escrutinador, constatou-se o seguinte resultado: proposta única 121 votos "sim"; 2 votos nulos e 5 votos em branco. Dessa forma, pelo Presidente da mesa foi proclamado o resultado da Assembléia, como seja:-

- a) - Reivindicar-se da categoria economica um reajuste salarial geral de 30% para todos os trabalhadores representados, inclusive os admitidos posteriormente a data-base, com compensação só dos aumentos espontâneos, durando os efeitos da sentença normativa por doze meses com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1972;
- b) - Fixação de um piso salarial de Cr\$ 293,28 para todos os empregados representados, inclusive os que forem admitidos posteriormente a 1º de Janeiro de 1972;
- c) - Obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamentos salariais discriminando-se os diferentes valores pagos e os descontos efetivados;



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

(continuação)

- d) - Desconto compulsório para ~~os~~ fins assistenciais do Sindicato, da ordem de Cr\$ 10,00 de todo e qualquer trabalhador, mesmo ~~hã~~o sindicalizado, a ser efetuado em fôlha de pagamento, na oportunidade da satisfação dos salários relativos ao primeiro mês de vigência do reajuste, recolhendo as empresas o total arrecadado em favor do Sindicato e valendo a presente manifestação tomada nesta Assembléia, como autorização expressa de toda a categoria para que referido desconto seja efetuado em fôlha de pagamento;
- e) - Concessão de poderes a diretoria do Sindicato celebrar acôrdo e tal não sendo possível, instaurar dissídio coletivo. Nada mais havendo a ser tratado, precisamente às 21:00 horas foi encerrada a Assembléia, tendo o Snr.Secretário lavrado a presente data que ~~vã~~e assinada pelos integrantes da mesa diretória. Nada mais.

Leonildo Zampieri

LEONILDO ZAMPIERI

Presidente da mesa

José Nelson Marsola

JOSÉ NELSON MARSOLA

SECRETÁRIO

Manoel João da Silva

MANOEL JOÃO DA SILVA

Presidente do Sindicato

Idalma Andrade

IDALMA ANDRADE

SECRETÁRIO GERAL

S. T. I. I. MUSICAIS E DE BRINQUEDOS
DO ESTADO DE S. P.

S. T. I. I. MUSICAIS E DE BRINQUEDOS
DO ESTADO DE S. P.

-1800/71

5 de novembro de 1971

Srs. Diretores do Sindicato da Inds. de Instrumentos Musicais
e de Brinquedos do Estado de S. Paulo.

18-11-

15,30

LUIZ MORAES GOMES

-1801/71

5 de novembro de 1971

Srs.Diretores da Federação das Indústrias do Estado de SPaulo

18-11-

15,30

LUIZ MORAES GOMES



176

Aos dezoito dias do mês de novembro de 1971, às 15,30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Luiz Moraes Gomes, Chefe da SACA, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos no Estado de S. Paulo, representado pelo sr. Manoel João da Silva, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca, Advogado; a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SP PAULO, representada pela Dra. - Loretta Maria Velletri Muselli, Advogada; o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICIAS E BRINQUEDOS DO ESTADO DE SPAULO, representado pelo sr. Nelson Weingrill e Antonio Saraiva, respectivamente, Presidente e tesoureiro, assistidos pelo Dr. Olavo Leonel de Barros, Advogado; com a finalidade de discutirem matéria constante da inicial. Abertos os trabalhos foi a matéria discutida pelas partes que não chegaram a acôrdo. Dada a impossibilidade de acôrdo foi requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo. Nada mais havendo para constar, eu, Leila Nahas, lavrei a presente ata que vai assinada pelos interessados.-----

[Handwritten signatures and initials]
Loretta Maria Velletri Muselli
Manoel João da Silva
Antonio Saraiva
Nelson Weingrill
Olavo Leonel de Barros



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP- 213.495/71

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e De Brinquedos do Estado de São Paulo, solicitou fossem convocados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais do Estado de São Paulo, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acordo para reajuste salarial da categoria que representam.

Em reunião realizada nesta Delegacia Regional do Trabalho em 18 do corrente mês, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao Egrégio - Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

À consideração de V.Sa., opinando pela remessa dos autos àquela Corte.

São Paulo, 19 de novembro de 1971

[Assinatura]
LUIZ MORAES GOMES
Chefe da SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 19 de novembro de 1971

[Assinatura]
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
Diretora do Serviço Sindical

De Acôrdo:

Encaminhe-se ao Egrégio -

Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 19 de novembro de 1971



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO	
DE COMUNICAÇÕES	
RECEBIDO EM	22 / 11 / 71

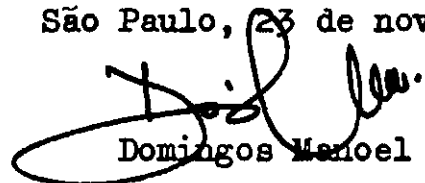
15
99

EXMO. SR. PRESIDENTE,

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, requer a instauração do presente dissídio coletivo, contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, já acompanhando o pedido inicial os elementos necessários.

À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 23 de novembro de 1971



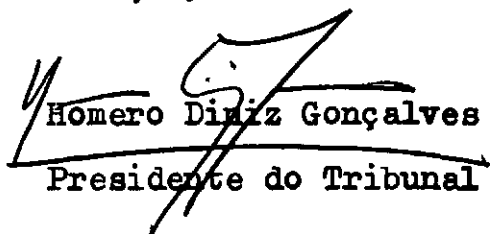
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Proceda-se à reconstituição salarial em conformidade com o Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Designa-se, a seguir, audiência de instrução e conciliação.

S. Paulo, 23 de novembro de 1971



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
anexo o seguinte documento:

Carta de reconhecimento salarial

São Paulo, 24 de 11 de 1931



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 250/71-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND. DOS TRABS.NAS INDS. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO EST. DE S. PAULO

SUSCITADO - SIND. DA IND. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS
DO EST. DE S. PAULO E FED. DAS INDS. DO ESTADO DE S. PAULO

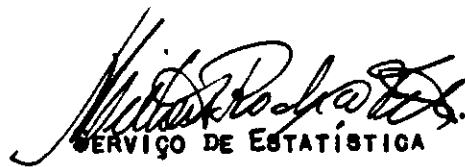
MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
janeiro 70	100	1,46	146,00
fevereiro	100	1,44	144,00
março	100	1,42	142,00
abril	100	1,39	139,00
maio	100	1,37	137,00
junho	100	1,34	134,00
julho	100	1,33	133,00
agosto	100	1,31	131,00
setembro	100	1,28	128,00
outubro	100	1,26	126,00
novembro	100	1,23	123,00
dezembro	100	1,21	121,00
janeiro 71 (123)	128,42	1,19	152,81
fevereiro	128,42	1,18	151,53
março	128,42	1,17	150,25
abril	128,42	1,14	146,39
maio	128,42	1,13	145,11
junho	128,42	1,11	142,54
julho	128,42	1,10	141,26
agosto	128,42	1,08	138,69
setembro	128,42	1,06	136,12
outubro	128,42	1,04	133,55
novembro	128,42	1,03	132,27
dezembro	128,42	1,01	129,70
			3.304,22

17
99

3.304,22	:	24	=	137,67	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
137,67	x	1,06	=	145,93	
145,93	:	128,42	=	1,1363	
113,63	-	100	=	13,63%	
13,63	+	3,50	=	17,13%	
128,42	x	1,1713	=	150,41	
150,41	:	123	=	1,2284	
122,84	-	100	=	<u>22,84%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de janeiro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação.
(123 x 1,0441 = 128,42)

SÃO PAULO, 24 DE novembro DE 1.971.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



18
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 01827 a 01829 EM 24 DE novembro DE 1.971.

Ao Sind.dos Trabs.nas Inds. de Inst.Musicais e de Brinq.do Est.SP.
Sind.da Ind.de Inst.Musicais e de Brinq.do Est.SP. e Fed.das -
Inds. do Est.SP.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 250/72-1

SUSCITANTE: ~~Sind.dos Trabs.nas Inds. de Inst.Musicais e de Brinquedos~~
~~do Est.SP.~~

SUSCITADO : ~~Sind.da Ind.de Inst.Musicais e de Brinquedos do Est.SP. e~~
~~Fed.das Inds.do Est.SP.~~

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.Sª. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 9 DE dezembro DE 1971, ÀS 14,00
(~~extorção~~) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO- 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J.

PROC. Nº 250/71-A

EMITIDO EM 24.11.71

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
01828 REGIÃOS
O91
ZONANOME ~~Sind. de Ind. de Inst. Musicais e de~~
~~Brinquedos de Est. SP.~~

RUA 7 de Abril, 230 - 89 and.

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA
DATA: 9.12.71

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

36 DE 11 DE 71 ÀS 14,15. HB

ASSINATURA

MARISA VIDEIRA
NOME POR EXTENSO

CLASSE 293



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

19
[assinatura]
T.R.T. ~~XX/XX/XX~~

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. nº 250 / 71-A.

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO ~~XXXXXXXXXX~~ DE FLB., ME DIRIGI, ÀS 14,15 HORAS, À Rua Sete de Abril, Nº 230- 8º and.
A NOTIFICAÇÃO

NESTA COMARCA, E, EM SENDO AÍ, notifiquei o Sindicato da Ind.Instr. Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo na pessoa da senhorita Marisa Videira, a qual de tudo bem ciente ficou, recebeu a notificação e exarou o seu ciente na papeleta. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 26 de Novembro de 1.971.....

[assinatura]
Armando Antonio Netto.

CLASSE 226



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO- 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J.

PROC. Nº 250/71-A

EMITIDO EM 24.11.71

0782
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT. 2ª REGIÃO
URGENTE

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 9.12.71
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

NOME Fed. das Inds. de Est. SP.
RUA V. D. Paulina, 80
BAIRRO VILA

ZONA

RECEBIDO EM	ASSINATURA
29 DE 11 DE 71 ÀS _____ HS	<i>Dina Vidal</i> 29/11/71
	NOME POR EXTENSO

CLASSE 293



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

20
T.R.T. JdJ/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 250 / 71 - A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 11,30 HORAS, À
Viaduto Dona Paulina, Nº 80-5º, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Dona
Dina Vidal - Recepcionista
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 29 DE
Novembro DE 1971. Cezar de Assis Corrêa
(Cezar de Assis Corrêa), OFICIAL DE JUSTIÇA.



RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIAO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTICA

TRT/SPJ.C.J.

PROC. Nº 250/71-A

EMITIDO EM 24.11.71

01827

S
O

23

ZONA

Sind. dos Trabalhadores e Sindicatos de Inst. Municipais e Municípios do Est. S. Paulo

NOME

RUA

BAIRRO

S. Leopoldo

2ª REGIAO
URGENTE

VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIENCIA

DATA: 9.12.71

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

29 DE 11 DE 71 ÀS 14.00 HS

ASSINATURA

John Andrad

NOME POR EXTENSO

CLASSE 293

John Andrad



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.T. JCI/SP

PROC. Nº 250 / 71-A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 13.00 HORAS, À
Rua São Leopoldo, Nº 495, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
Djalma Andrade
Secretário, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 29 DE
novembro DE 1941. Arturo Zeglin
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

30 November 71
Realprint

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes
aviso o seguinte documento:

Rh n.º 167/71

São Paulo, 10 de 12 de 71



22
30

ATA Nº 167/71

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e setenta e um, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 250/71-DISSIDIO COLEKTIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

O Sindicato dos Trabalhadores foi representado pelo Sr. Manoel João da Silva, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca. O Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e Brinquedos do Est. de S. Paulo, foi representado pelo Sr. Néelson Weingrill, bem como pelo Sr. Antonio Saraiva, e pelo Sr. Ciro de Souza Nogueira, assistidos pelo Dr. Olavo Leonel de Barros. A Federação das Indústrias do Est. de S. Paulo, foi representada pela Dra. Maria Romana de Lima.

Ofereceram os suscitados defesa por escrito.

Deferida a juntada.

Vista ao suscitante.

Nada auziu digo aduziu.

Frisou a Presidência que os empregados pretendem 30%, compensação só dos aumentos espontâneos, duração de 12 meses, fixação de um piso de Cr\$293,28 e que será o menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para os trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente à janeiro de 1972, desconto compulsório de Cr\$10,00 por ocasião do pagamento do 1º salário já reajustado para a execução das obras sociais do Sindicato, e afinal, pretendem dos empregados o estabelecimento da obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos seus empregados os comprovantes de pagamento, contendo discriminadamente a natureza do respectivo valor dos objetos pagos e descontos efetuados.

23
40

O Serviço de Estatística deste Tribunal, procedeu à reconstituição salarial, utilizando, na forma do prejulgado 38, coeficientes por extrapolação e encontrou o percentual de 22,84%.

Portanto, a Presidência propôs o seguinte acordo:

1º- Reajuste salarial de 23% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, data do ajuizamento do aissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos a partir de 1º de janeiro de 1971, - exceto os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, devendo vigorar pelo prazo de um ano;

3º- igual reajuste de 23% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

4º- fornecimento pelas empresas, de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º- por ocasião do pagamento do 1º salário reajustado desconto de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, para obras sociais do Sindicato, em conformidade com a autorização da assembléia geral dos empregados.

Consultadas as partes.

As partes recusaram o acordo proposto.

Proposta conciliatória prejudicada.

Encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos à D. PR.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

SUSCITANTE

PRESIDENTE

SUSCITADOS

SECRETÁRIO

97
90

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 2a. Região. - S. Paulo

O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO, acompanhado de seu advogado, no Proc. TRT-SP-250/71, do DISSIDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE S. PAULO, vem apresentar sua contestação às reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores, como a seguir passa a expôr:

1- REAJUSTAMENTO SALARIAL - Segundo a legislação que disciplina a concessão de aumentos em Dissidos Coletivos, e que foram englobadas no Prejulgado n. 38, de 28 de Agosto de 1971, a taxa do aumento salarial é elaborada pela Secretária do Tribunal Regional, mediante cálculos predeterminados para o alcance do índice final permissivo.

E, esses cálculos alcançaram o percentual de 22,84%, computadas todas as parcelas que poderiam influir na fixação do novo aumento.

Assim, o Sindicato suscitado não pode concordar com o aumento de 30% pretendido na inicial. O aumento deve ser de 22,84%, segundo o que estabelece o citado Prejulgado nº 38.

2- INCIDÊNCIA DO AUMENTO- A incidência do índice do reajuste, segundo o que estabelece a Lei n. 5.451/68, não deve ser sobre os salários percebidos na data da instauração do

dissídio, mas sim sobre os salários vigentes em 1º de Janeiro de 1971, já reajustados pelo Dissídio anterior.

Assim, o aumento deve incidir sobre os salários vigentes em 1º de Janeiro de 1971, e nunca sobre os da data da instauração do Dissídio.

3- COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS- A compensação deve ser de todos os aumentos, espontâneos ou não, exceto os decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.

4- DURAÇÃO- Deve ser de 12 (doze) meses de acordo com a cláusula XIV, do Prejulgado n. 38.

5- VIGÊNCIA- A partir de 1º de Janeiro de 1972 para terminar em 31 de Dezembro do mesmo ano.

6- FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL- Essa cláusula não pode ser incluída no Dissídio porque as leis que disciplinam a matéria não se referem a qualquer piso que viria, em última análise, modificar o salário mínimo, antes do término da vigência pré-estabelecida para o atual.

Aliás, o Prejulgado n. 38 não determina que o Tribunal fixe, obrigatoriamente, qualquer piso. O que se lê na cláusula XII, é que a sentença poderá considerar, dentre outras, diversas situações e dentre estas, a da alínea "d" que se refere à conveniência ou não de estipular um piso salarial. E, nem pode ser de outro modo porque a fixação de um piso salarial é flagrantemente inconstitucional.

Neste ponto o Sindicato suscitado não concorda com a fixação de qualquer piso salarial, mesmo porque em processo de recomposição salarial de uma categoria heterogênea como é a dos trabalhadores nas indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos não diz respeito, apenas, às duas atividades: instru-

26
JO

mentos musicais e brinquedos.

É que as empresas fabricantes de instrumentos musicais são diferentes, uma das outras, pela própria diversidade dos aparelhos produzidos, o mesmo acontecendo no setor de brinquedos, onde apreciamos a existência de artigos confeccionados com as mais diferentes matérias primas e com os mais distintos processos de fabricação.

Muitas das atividades peculiares a ambas os tipos de indústria carecem de formação profissional, donde a necessidade da formação metódica de mão de obra dentro da própria atividade corriqueira, sendo de notar que, em instrumentos musicais, a questão assume maior importância, uma vez que o período de aprendizagem atinge a lustros, ao invés de meses ou de anos, por se tratar de atividade essencialmente artesanal que requer um período extenso de apreensão de conhecimentos e técnicas, período esse que, efetivamente, é levado à conta de despesas operacionais, não podendo ser computadas como custos efetivos de produção.

Nota-se, por outro lado, pela carência de similaridade com outros serviços, uma adaptação dos trabalhadores àquelas pertinentes tanto a instrumentos musicais, quanto a brinquedos.

O número de empresas fabricantes de instrumentos musicais, e também de brinquedos é bastante restrito e diversificado, o que não permite uma rotatividade de mão de obra dentro do setor.

Por último, deve ser considerado, também, que o Sindicato dos Trabalhadores têm âmbito estadual e, assim, as decisões normativas abrangem diferentes regiões, inclusive com salários mínimos desiguais. As empresas situadas no Interior do Estado, estão não só afastadas das fontes produtoras de matérias primas, como também, dos grandes centros consumidores; dentre os fatores locais de compensação daquele agravamento de custos, encontra-se a mão de obra que, remunerada de acordo com os padrões regionais, permite uma produção econômica. Isto posto, caso as empresas des-

27
80

te tipo sejam forçadas a se enquadrarem num piso salarial, ve-las-e-mos levadas a uma situação gravosa, que tenderá a afastá-las do mercado competitivo, com consequências danosas para a absorção de mão de obra local.

Dai porque é de todo desaconselhavel a fixação de qualquer piso salarial.

7- AUMENTO PROPORCIONAL AOS ADMITIDOS APÓS A

DATA BASE- O Dissidio busca, através de cálculos que compreendem diversos fatores, recompôr os salários dos trabalhadores com relação a uma data que é a básica. A permanência da cláusula de aumento proporcional aos trabalhadores admitidos posteriormente à data base, já é tradicional, tanto nos acôrdos, como nas sentenças da Justiça do Trabalho proferidas nos Dissidios em que são interessados os Sindicatos suscitante e suscitado, visando-se com ela a manutenção de uma hierarquia salarial dentro das emprêsas.

Dispositivos legais condicionam a impossibilidade de uma exorbitância por parte das emprêsas na discriminação dos salários e, entre outras de fato, citamos aquela de direito que determina a equiparação salarial para os trabalhos identicos.

Há a considerar-se ainda que a eliminação da cláusula de aumento proporcional terá consequências desastrosas para as emprêsas, notadamente no que se refere aos níveis salariais mais elevados, ou seja daquêles que desenvolvem atividades mais especializadas, cuja demanda, por falta de formação profissional extensiva, é consideravelmente elevada. Estes, levados às vezes à condição de paradigmas no escalonamento salarial, e cujo "turn over", ou seja, a facilidade com que mudam de emprêsas é bastante grande, provocam uma situação de insatisfação nos demais trabalhadores, com danos possiveis ao progresso e ao desenvolvimento das emprêsas e, por consequência, à economia nacional.

A concessão de um aumento indiscriminado, nos termos em que é pretendido pelo Sindicato suscitante, tenderia a provocar um desequilibrio para as emprêsas e, consequente-

28
90

mente, poderia obriga-las ou a sustar a admissão de empregados depois de janeiro ou a dispensar aqueles admitidos após esse mês.

Como se vê a cláusula relativa aos 1/12 somente benefícios trará a todos - empregados e empregadores e, por isso ela deve permanecer. Sua exclusão será malefica não só aos trabalhadores admitidos após a data base, como também, eventualmente, cerceará o progresso das empresas, diminuindo, destarte, a oferta de empregos, no setor.

8- CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O SINDICATO DOS TRABALHADORES- Outro ponto a objetar, em defesa dos próprios interesses dos trabalhadores, é o que se refere ao desconto compulsório da ordem de Cr\$10,00 de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não.

A objeção encontra amparo se considerarmos o âmbito do citado Sindicato.

Conforme esclarece a inicial, essa contribuição compulsória é destinada ao atendimento das obras sociais do Sindicato; assim sendo, não podemos considerá-la como uma retribuição à entidade de classe pelas providências necessárias à formação do Dissídio Coletivo.

Não há, pois, justificativa plausível para que os trabalhadores de empresas situadas fóra da Capital de S.Paulo, ou mesmo os das distantes do local onde o Sindicato possui a sua sede, sejam obrigados a prestar sua contribuição compulsória. Seria lesar o direito de muitos em benefício exclusivo de outros que têm possibilidade de usufruir das citadas obras sociais.

Concorda-se que seja feita a contribuição e recolhida por intermédio das empresas, mas restritas àqueles que, por vontade expressa, venham a anuir com a respectiva dedução em seus salários de Janeiro de 1972.

Outro aspecto que deve ser bem esclarecido é que os descontos assim efetuados, sejam recolhidos pelas empresas no Sindicato dos Trabalhadores no decorrer do mês de Fevereiro.

ro de 1972, face à impossibilidade material de ser o recolhimento efetuado no mesmo mês de Janeiro.

9- OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEREM COMPROVANTE DE PAGAMENTOS, DISCRIMINADAMENTE A NATUREZA DO RESPECTIVO VALOR DOS OBJETOS PAGOS E DESCONTOS EFETUADOS.

A materia é completamente estranha ao Dissidio Coletivo. Evidentemente, por força da propria CLT, todos os pagamentos devem ser discriminados, com os descontos efetuados.

Como se disse, não pode ser objeto de inclusão no Dissidio Coletivo.

10- Ainda em relação aos empregados admitidos após a data base, caso não seja aceita a da proporcionalidade (1/12 avos) em relação à data da admissão, então a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo, no mesmo cargo ou função.

Entretanto, como está bem esclarecido, em todos os Dissidios entre os Sindicatos suscitante e suscitado, sempre foi incluída aquela clausula da proporcionalidade, que é a que vem de encontro e melhor consulta os interesses de todos.

11- O Sindicato suscitado protesta pelas diligências que se fizerem necessárias para o perfeito esclarecimento da materia em debate, e julgado o Dissidio pela forma pretendida nesta defesa, ter-se-á feito Justiça para todos.

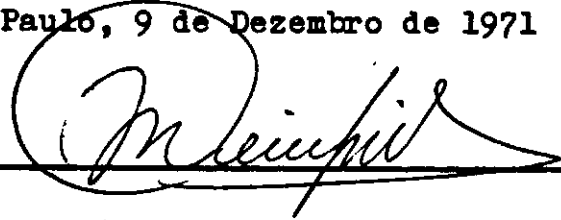
12- Ainda, no tocante à fixação de piso salarial, referido no Prejulgado n. 38, tal fato, de adotado na sentença normativa, é flagrantemente inconstitucional, visto que à Justiça do Trabalho seria vedada estabelecer pisos salariais, na forma recomendada Pelo Tribunal Superior do Trabalho, beneficiando, inclusive, trabalhadores admitidos posteriormente. Essa extensão do beneficio aos futuros trabalhadores constituiria salario profissional, que depende de lei, sendo incompetente a Justiça do Tra-

30
49

balho para estabelece-lo. E, nem o piso salarial pode ser fixado porque tal importaria em revogação do salário mínimo, o que só pode ocorrer mediante lei especial, e nunca numa decisão normativa.

13- O Sindicato suscitado espera que seja acolhida a defesa oferecida para ser determinado o aumento e demais condições nos extritos termos apresentados nesta contestação, como é de Lei e segundo a melhor Justiça.

S. Paulo, 9 de Dezembro de 1971





Olavo Leonel de Barros

Advogado - OAB- 1884- 1405

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

O Sindicato das Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de S. Paulo, por seu Diretor Presidente NELSON WEINGRILL, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador os advogados Drs. Olavo Leonel de Barros, OAB-1784- Newton Russo, OAB- 23.729 - CIC- 201249618, - Francisco Gonçalves Netto, OAB-21.775 - CIC- 236962068, e Halba Mery Perebony, estagiária, OAB-2.455-, os tres primeiros advogados, todos com escritório a Rua Rodrigo Silva n. 70, 16) andar, conj. 162 fones 37-8376 e 35-4237, em S. Paulo

a quem conf..... amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende..... nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lh....., ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acôrdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substa- belecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para representar o outorgante em qualquer processo de na- tureza trabalhista, inclusive de Dissidio Coletivo.

16.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
(Tabellionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPEMININGA, 46/SL
Reconheço a firma *[assinatura]*
São Paulo, 23 NOV. 971
Em Testemunho *[assinatura]* da Verdade
BENEDITO F. DE CASTILHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA T. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JÚNIOR
Escriventes Autorizados

S. Paulo, 24 de Novembro de 1971

São Paulo, 24 de Novembro de 1971
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS
MUSICIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE S. PAULO

[assinatura]
BRUNO

32
[Handwritten signature]

CÓPIA AUTÊNTICA DA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1971, ÀS 10,30 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PARA TRATAR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL.-

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e um, às 10,30 horas, em segunda convocação, na Rua 7 de Abril, 230 - 8º andar - sala 831, com a presença dos associados cujas assinaturas constam à página nº 35 do livro nº 3 de "Presença de Associados às Assembléias Gerais", realizou-se uma Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo para de acordo com o Edital publicado no jornal Fôlha de São Paulo do dia 22 de novembro de 1971, tratar da seguinte Ordem do Dia: a) - Leitura, discussão e votação da ata da assembléia anterior; b) - Discussão das bases do possível acordo do processo de reajuste salarial para os trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, que foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho pela Delegacia Regional do Trabalho para instauração do dissídio coletivo; c) - Vários assuntos de interesse da classe. Aberta a sessão pelo Snr. Nelson Weingrill, Presidente do Sindicato, este esclareceu que a mesma se instalava em segunda convocação, tendo em vista o não comparecimento à primeira chamada às 8,30 horas de número legal de associados, solicitando que os presentes indicassem o Presidente da mesma tendo a escolha recaído no Snr. Nelson Weingrill, o qual convidou para Secretário o Snr. Cyro de Souza Nogueira e para Escrutinador o Snr. Antonio Ribeiro Saraiva. O Snr. Secretário leu a Ordem do Dia. De conformidade com o item "a" da Ordem do Dia, foi lida e aprovada a ata da assembléia anterior. Na conformidade do item "b" da Ordem do Dia: "Discussão das bases do possível acordo do processo de reajuste salarial para os trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, que foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho pela Delegacia Regional do Trabalho para instauração do dissídio coletivo". Resolveu-se a) - Conceder a porcentagem correspondente ao índice apurado pela Secretaria do Tribunal do Trabalho, sobre os níveis vigentes a 1ª de janeiro de 1970, já reajustados pelo Acórdão nº 10.829/70, exarado pelo T.R.T. no Processo nº TRT/SP nº 245/70-A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 7 de janeiro de 1971, com pagamento dos novos níveis a partir de 1/1/1972; b) - Compensação de todos os aumentos concedidos a partir da data-base, com excessão dos resultantes de promoção, transferência e aquisição de maioridade; c) - Os admitidos após a data-base terão o aumento de 1/12 por

mês de serviço anterior a 1º de janeiro de 1972; d) - Aumento sem piso. Resolveu-se, também, conceder plenos poderes à Diretoria para deliberação dentro das possíveis negociações. O Snr. Presidente da mesa comunicou em seguida que a deliberação em curso, na forma estabelecida pelos Estatutos Sociais, deveria ser votada em escrutínio secreto. Tomadas as necessárias providências, verificou-se pelas assinaturas constantes à página nº 39 do respectivo Livro de Votações, que votaram sete associados, aprovando por unanimidade, isto é, por sete votos. Em prosseguimento, passou-se ao item "c" da Ordem do Dia: "Vários assuntos de interesse da Classe". A mesa prestou vários esclarecimentos as consultas formuladas sobre assuntos ligados com as indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos. Finalmente e antes de terminar os trabalhos da assembléia, o Snr. Presidente franqueou mais uma vez a palavra a quem dela quizesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, agradeceu a colaboração e o comparecimento dos companheiros, dando por encerrada a sessão da qual se lavrou esta ata que vai assinada pelos componentes da mesa da assembléia. São Paulo, 24 de novembro de 1971 (as) Nelson Weingrill - Presidente de Mesa; Cyro de Souza Nogueira Secretário e Antonio Ribeiro Saraiva - Escrutinador.-

CONFERE COM A ORIGINAL

Nelson Weingrill
Presidente



[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT/SP - 250/71-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:-

1 - A reivindicação de aumento salarial, tal como foi formulada, não pode ser atendida.

Somente poderá ser concedido o aumento salarial de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, de acordo com a Lei nº 5.451/68, e o Prejulgado nº 38, que no caso sub-judice é de 22,84%.

Quanto ao pedido de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, há a necessidade imperiosa de considerar-se a situação dos empregados sem paradigma, que muitas vezes são admitidos às vésperas do reajustamento salarial, naturalmente com salários atualizados, que, com um mês, ou apenas dias de emprego, terão direito ao mesmo aumento.

Há também que considerar-se a problemática das empresas com início de atividades após a data-base.

Em ambas as hipóteses, o critério mais justo



35
[Handwritten signature]

é o aumento proporcional de 1/12, por mês de serviço, afim de que se possa manter o princípio de equidade.

2 - Quanto ao pedido de compensação somente dos aumentos espontâneos, de igual maneira não pode ser atendido. O atual prejulgado nº 38, estabelece em seu ítem XVII a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos após a vigência do acôrdo, convenção ou sentença anterior.

3 - Quanto ao piso pretendido, igualmente, deve ser rejeitado.

Realmente, não se pode cogitar da implantação do piso da maneira pleiteada, porque estabelecer-se-ia salário profissional, que somente lei específica poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal). ✓

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para determinar a instituição de salários-mínimos-profissionais. E qualquer medida neste sentido, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Há ainda a considerar a política salarial do Governo, que seria, pelo menos em parte sacrificada, visto que a estipulação de piso, acarretaria aumento superior aos índices estipulados para reajustamentos salariais. ✓

Basta considerar, que os empregados que percebem a base de salário mínimo, teriam dois aumentos anuais: um na oportunidade da decretação do salário mínimo, que nos últimos anos tem sido decretado no mês de maio, e outro por ocasião do dissídio coletivo da categoria.

Ocorre ainda, dada a complexidade das atividades das empresas, serem poucos os empregados que realmente possuem qualificação profissional. A maioria destes, são os denominados mão de obra flutuante, que, como a própria denominação os qualifica, passam constantemente de uma categoria para outra.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

- fls. 3 -

36
49

Portanto, não há justificativa para a implantação do piso profissional da categoria.

4 - Por último, o pedido de desconto de R\$ 10,00, de cada trabalhador, da categoria, para execução de obras assistenciais, também não pode ser atendido, sem a autorização individual dos empregados, como determina o Decreto-lei n. 925 de 10.10.69.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, afim de que se reduza a pretensão do Suscitante aos termos permitidos na legislação e na jurisprudência.

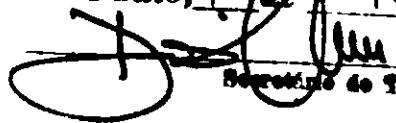
São Paulo, 9 de dezembro de 1971

P.p. Manoel Pereira de L.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos à Douta Procuradoria Regional
do Trabalho.

São Paulo, 10 de 12 de 1971


Secretário do Tribunal

Recebido nesta data

A consideração do Sr. Procurador
Regional

São Paulo, 13 de 1 de 1971


Secretaria



Processo PR 9628/71 - (TRT SP 250/71)
Parecer PR 6769/71 - (Nº 400/71 do Dr. Vieira)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

P A R E C E R

1. Cogita-se de dissídio coletivo revisional, no qual o Sindicato Suscitante, além da pretensão de índole econômica, postula a fixação de normas outras, algumas de caráter jurídico, incluindo o denominado piso salarial, ou salário mínimo profissional para a categoria.

2. Os suscitados oferecem defesa a fls. 24/30 e 34, repelem o parquet salarial, o desconto em favor do Sindicato suscitante, pedem aumento proporcional para os admitidos posteriormente à data-base.

3. O levantamento do percentual pelo T.R.T. é da ordem de 22,84%.

4. O parecer é pela procedência parcial do dissídio revisional, para conceder-se um reajuste de 23,00% a partir de janeiro de 1972, tudo nos exatos termos da proposta do Presidente do Egrégio TRT, a fls. 23.

É o parecer,

SMJ

São Paulo, 14 de dezembro de 1971

Jose Paulo Vieira

PROCURADOR REGIONAL SUBSTº

Em cumprimento de despacho ao sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminho a presente ao Tribunal Regi-
onal do Trabalho 2.ª Região.

Em, 14 de 12 de 1974

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

28
38
17

Processo T. R. T. - S. P. N.º 250/71 A.

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de Dezembro de 1971

AO RELATOR:

~~ACÓRDÃO~~

São Paulo, 15 de Dezembro de 1971

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz

RAUL DUARTE DE AZEVEDO

São Paulo, 15 de Dezembro de 1971

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 16 de 12 de 1971

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 20 de 12 de 1971

Revisor

C E R T I D A O

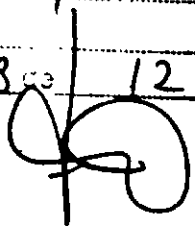
CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA / /
PUBLICADA EM / / NO DIÁ
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SÃO PAULO, DE DE 1.9

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes
autos e seguinte documento:

TRT-SC-16455/71-14.12.71

São Paulo, 23 de 12 de 1971





Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

39/17

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região.

D.P. 250/71A

Junto-88
SÃO PAULO, 14-12-71

PRESIDENTE

TR	Região
Fl.	16455/71
Em	14/12/71

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-
250/71-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DO ESTA
DO DE SÃO PAULO, requer se digne V.Excia. mandar juntar
aos autos respectivos, o documento em anexo.

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 1971.

P.p.

Manoel Pereira de L.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

20
40
na

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA e NÉRIO BATTENDIERI, advogados, com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais defender a outorgante no processo judicial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente solenizar acôrdos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 9 de dezembro de 1971

Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente

CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma
Theobaldo de Nigris
São Paulo, _____ de _____ de 1.971
Em test. _____ da verdade.

MINISTRO DA JUSTIÇA 83 - LUIZ FELICIS PACHECOAL
PRO. AUTORIZADO

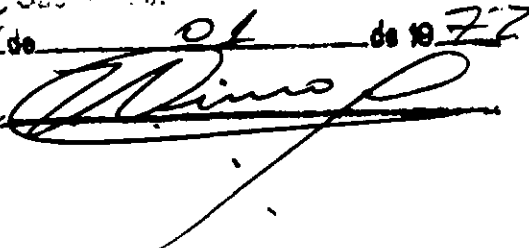
CO A POR FIRMA - TAXAS POR VERBA
1. 0,33 - EST. 0,07 - TASI. 0,10

JUSTIÇA DO TRABALHO

31
41
Nº

CERTIDAO

CERTIFICO que o presente processo foi
incluido na PAUTA do nº 10 01 72
PUBLICADA em 04 01 72 no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo.
São Paulo, 04 de 01 de 1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP..... 250/71 A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder igual aumento de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, calculado sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Exmos. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; -

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente Certidão, do que dou fé.
São Paulo, de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



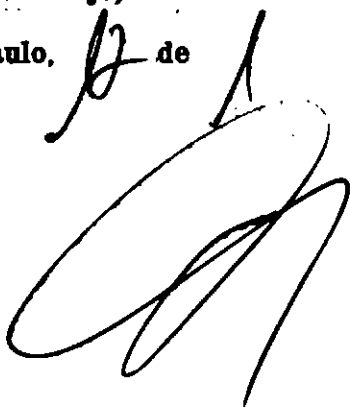
Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo,

12 de

de 19

72

A large, stylized handwritten signature or stamp, possibly reading 'M. A. S.', is written over the date and location information.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 250/71 A- DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO Nº

4 /72

[Assinatura]

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-250/71-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder igual aumento de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, calculado sôbre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; -



45
Nº

PROCESSO TRT/SP - 250/71 A - fls. 2

ACÓRDÃO

por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Geraldo Santana de Oliveira, Antônio Lamarca, Roberto Barreto Prado, Néilson Virgílio do Nascimento, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Octavio Pupo Nogueira Filho.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

A pretensão do Suscitante é de reajustamento salarial, para toda a categoria profissional representada, inclusive para os admitidos posteriormente à data base, da ordem de 30%; incidência do índice de reajuste sobre os salários presentlymente percebidos; compensação só dos aumentos espontâneos; duração de doze meses; vigência a partir de 1ª de janeiro de 1972 e término de duração em 31 de dezembro de 1972; fixação de um piso salarial de R\$ 293, 28 e que será o menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para os trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente a 1ª de janeiro de 1972; desconto compulsório, procedido pelas empresas representadas, de todo e qualquer empregado, associado ou não do Sindicato, da ordem de R\$ 10,00, desconto que deverá ser efetuado em folha de pagamento relativamente ao mês de janeiro de



46
10/2

PROCESSO TRT/SP - 250/71 A - fls. 3

ACÓRDÃO

janeiro de 1972, com ulterior recolhimento em favor do Sindicato dos empregados até o dia 30 de janeiro de 1972; obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento, contendo discriminadamente a natureza do respectivo valor dos objetos pagos e descontos efetuados. De fls. 17 consta ser de 22,81% o índice encontrado, último reajustamento 1º de janeiro de 1971, coeficientes aplicados por extrapolação. A proposta de acordo foi rejeitada pelos litigantes (fls. 23) e a d. Proc. opina por sua aceitação.

O pedido de piso salarial é rejeitado, na forma de nossos pronunciamentos anteriores e a porcentagem de reajuste não pode ser atendida, à vista da informação de fls. 17. Pelo exposto, o dissídio é procedente em parte, concedido o reajuste salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos a partir de 1º de janeiro de 1971, exceto os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, devendo vigorar pelo prazo de um ano; igual reajuste, de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, em mesmo cargo ou função; fornecimento, pelas empresas, de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; por ocasião do pagamento do primeiro salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

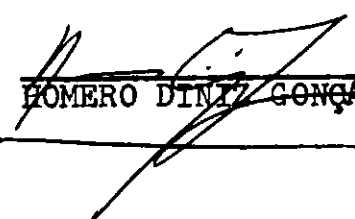
47
14

PROCESSO TRT/SP - 250/71 A - fls. 4

ACÓRDÃO

salário reajustado, desconto de R\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, para obras sociais do Sindicato, em conformidade com a autorização da assembléia geral do Sindicato.

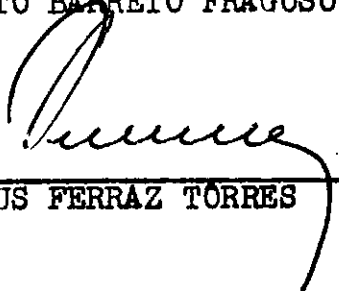
São Paulo, 10 de janeiro de 1972


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


GILBERTO BARRETO FRAGOSO

RELATOR


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

CMB

CLASSE 1

R. 12/01/72
D. 13/01/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI
PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 17/1/1.972 E NO
DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 20/1/1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 20 DE

1 DE 1.972

A. A. Azendo
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 546/47/48, 72
Registro Postal 229-971/22/37
cuya copia sigue:-
Era 28 / 1 / 72

CHEFE

49
N.º 33

546/72

26 de janeiro de 1.972

Sind. dos Trab. Ind. de Instr. Musicais e de Brinq. do E. S. Paulo
Decisão (Sumula) Rua São Leopoldo, 495 - Capital

4/72

250/71

Sind. dos Trab. Inds. de Instr. Music. e de Brinq. do
Est. de S. Paulo
Sind. da Inds. e Federação das Ind. do E. S. Paulo

4/72

50
Nr

547/71

28 de janeiro de 1.972

Sind. da Inds. de Instrm. Musicais e de Binq. do E. S. Paulo
Decisão (Sumula) - Rua 7 de Abril, 230 - 82 and. Capital

4/72

250/71

Sind. dos Trab. Inds. de Instrm. Musicais e de Binq.
do Est. de S. Paulo
Sind. da Ind. de Instrm. Musicais e de Binq. do
São Paulo e Federação das Ind. de Est. de S. Paulo

4/72

51
Nº 198

548/72

23 de janeiro de 1.972

Federação das Indústrias do Est. de S. Paulo -

Decisão (Sumula) - Viaduto Dona Paulina, 80 - Capital

4/72

250/71

Sind. dos Trab. Nas Inds. de Instrum. Musicais e de
Brinquedos do Est. de S. Paulo

Sind. da Inds. de Instrum. Musicais e de Brinq. do
Est. de S. Paulo e Fed. da Inds. do Est. de S. Paulo

76

11

1

183/72

S. Paulo, 28 de 1972

1



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS
MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

EMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEGUNDA REGIÃO.

TRT-SC2.ª Região
Fl. <u>183/72</u>
Em <u>27/1/72</u>

J. Conclusões

até Ponto

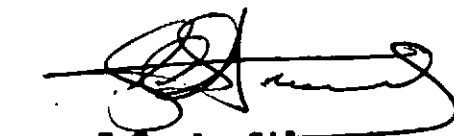
(proc. TRT/SP nº 250-71-A)
- acórdão 4/72 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo susci-
tado contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTÁ-
DO DE SÃO PAULO, inconformado, maxima venia, com o v. acórdão-
regional, vem, em tempo hábil, recorrer do mesmo, como efeti-
vamente o faz, pedindo o regular processamento de suas inclusas
razões de recurso ordinário e remessa das mesmas ao Colendo -
Tribunal Superior do Trabalho, como de Direi to.

Térmos em que,

p. deferimento.

S. Paulo, 26 de janeiro de 1972


J.C. da Silva Arouca
(advogado)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

Handwritten notes: "B", "53", "14", and a signature.

- COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -

1. - O E. Tribunal, julgando o dissídio coletivo suscitado pelo recorrente estabeleceu um percentual de aumento da ordem de 23%, aplicável, inclusive, aos trabalhadores admitidos posteriormente a data base e isso, em absoluta conformidade com o estabelecido pelo PREJULGADO 38 dêste C. Tribunal.

2. - Todavia, deixou de atender a pretensão do recorrente no sentido de ser fixado um piso salarial que seria o menor salário admitido, inclusive para as novas contratações, procedidas na vigência da norma coletiva.

3. - Daí o inconformismo do recorrente e que se consubstancia no presente apêlo.

4. - Realmente. O E. Tribunal, como se vê do acórdão recorrido "DEIXOU DE ESTABELECEER O PISO SALARIAL por voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente"

Ora, o PREJULGADO 38 dêste C. Tribunal, consoante publicação do Diário da Justiça de 2/9/71 estabelece em sua cláusula XII que:

"A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exâ



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

54
19

me do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente, e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

Na aplicação deste princípio, o Tribunal poderá considerar, dentro outras, as seguintes situações:

- a)
- b)
- c)
- d) A CONVENIÊNCIA DE ESTIPULAR UM PISO -

SALARIAL PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL OU PARTE DELA, HIPÓTESE EM QUE, NA VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, NENHUM TRABALHADOR PODERÁ SER ADMITIDO NAS RESPECTIVAS EMPRESAS COM SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO REGIONAL ACRESCIDO DO PERCENTUAL DO REAJUSTAMENTO DECRETADO, RESPEITADAS AS PECULIARIDADES PROFISSIONAIS".

Saliente-se que, in casu, como já afirmado, o indeferimento do PISO SALARIAL, deu-se por voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente da E. Côte, donde se vê que considerável número de julgadores entendiam, cabível, na espécie, a concessão do PISO.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

No entanto, ainda há pouco êsse C. Tribunal reformou o v. acórdão do Tribunal a quo, no dissídio que interessava aos metalúrgicos de São Paulo e justo para o fim de FIXAR UM PISO SALARIAL.

Bem. Se metalúrgicos possuem piso porque os trabalhadores em indústrias de brinquedos e de instrumentos musicais não podem possuí-lo ?

E se metalúrgicos possuem piso enquanto êsses trabalhadores não o possuem, NÃO SERIA O CASO DE, PARA ÊSTES, ESTABELECE-SE O BENEFÍCIO, COMO MEIO DE CORRIGIR DISTORÇÃO SALARIAL VERIFICADA NO CONJUNTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ?

E quantas categorias de químicos (de S. Paulo), por força de decisões dêste C. Tribunal já não possuem o almejado piso ?

Logo, maxima venia, não faz sentido continuar-se o entendimento do E. Regional, rejeitando, sistematicamente, os pedidos de piso salarial.

5.- No caso, é notório que os trabalhadores representados percebem salário mínimo.

E, no entanto empregados da empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS-ESTRELA S/A, já são admitidos com paga consideravelmente superior, donde o caso de, para corrigir-se distorções salariais verificadas no seio da categoria dissidente, impõe-se, também, o deferimento do piso pleiteado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

56
1994

6. - Sendo assim, importando o mínimo regional em São Paulo, em R\$ 225,60 e, tendo o percentual de aumento sido fixado em 23%, claro está que o piso de R\$ 277,48 se impõe - como medida de prestar-se obediência ao determinado pelo PREJULGADO 38.

Realmente: salário mínimo regional = R\$ 225,60

percentual de aumento = 23%

$$R\$ 225,60 \times 23\% = R\$ 51,88$$

$$R\$ 225,60 + R\$ 51,88 = R\$ 277,48.$$

E, ainda em conformidade com o estatuído no mesmo prejudgado êsse PISO SALARIAL há que ser devido como salário mínimo de todos aquêles que forem contratados na vigência - da norma coletiva.

7. - Em tais condições, maxima venia, pede e espera o recorrente, seja provido o apelo para o fim de, reformado, parcialmente, o v. acórdão regional, fixar-se o PISO SALARIAL de R\$ 277,48 ou aquêles que se arbitrar, impondo-se o mesmo como remuneração mínima a todos os integrantes da categoria, inclusive os que venham de ser contratados após a data de vigência da norma coletiva.

8. - Assim procedendo, êste C. Tribunal, mais uma vez repetirá sua costumeira



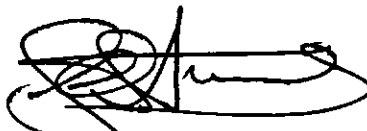
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

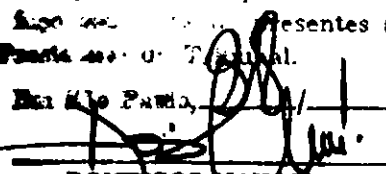
Justiça !

S. Paulo, 26 de janeiro de 1972



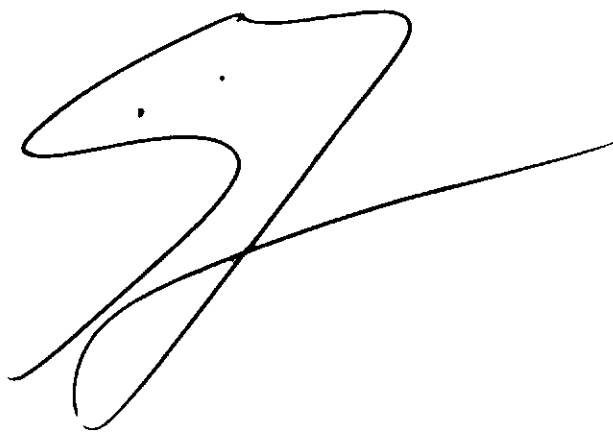
- advogado -

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 42 nesta
 data, conforme presentes autos ao Exmo.
 Sr. Presidente do Tribunal.
 São Paulo, 08 / 1 / 72

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
 Secretário de Tribunal

*Tramite - o - novo
 Junta - o - Junta - o - Junta
 Cofre - o - fidelidade
 Legitimado - o - auto -*

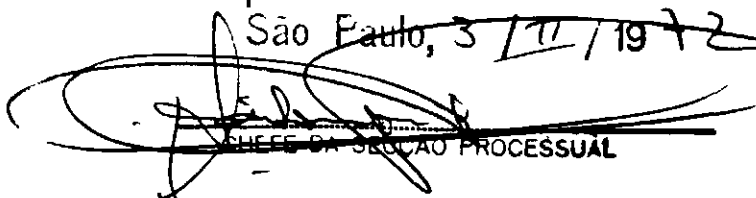
5/3/11/72



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intima-
 do para contra razões conforme
 Edital publicado no Diário Oficial
 da Justiça do Estado de São Paulo
 do dia 3/II / 1972

São Paulo, 3/II / 1972


 CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

58 / 157 / 408

V I S T A

Aos 4 dias do mês de
Fevereiro de mil novecentos e se-
tenta, nesta cidade de São Paulo, na Se-
cretaria, dei vista dos presentes autos ao
Dr. Maria Romana,
do que, para constar, lavrei este termo.

São Paulo, 4 / 2 / 70

Sergio M. Moren

Secção Processual

R E C E B I M E N T O

Aos 9 dias do mês de
Fevereiro de mil novecentos e seten-
ta, ^{e dei} nesta Secretaria, recebi estes autos do
Dr. Maria Romana

São Paulo, 9 / 2 / 70

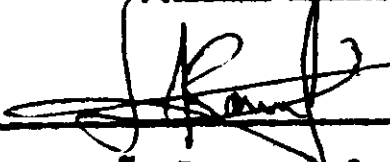
L. G. G. G.

Secção Processual

VISTA

Aos 09 dias do mês de fevereiro ^{e dois} de mil novecentos e setenta, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria, dei vista dos presentes autos ao Dr. Olavo Leonel de Barros, do que, para constar, lavrei este termo.

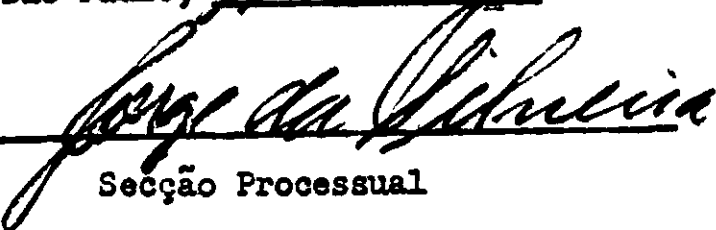
São Paulo, 09/02/78.


Secção Processual

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de fevereiro ^{depois} de mil novecentos e setenta, nesta Secretaria, recebi estes autos do Dr. Olavo Leonel de Barros.

São Paulo, 11/2/78.


Secção Processual

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos

2747/21

S. Paulo, 11 de 2 de 1972

80



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

TRT-SC 2ª Região
N. 1247/72
Em 9/2/72

Junte-se
SÃO PAULO, 9. 2. 72

PRESIDENTE

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-250/71-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, requer se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

TERMOS EM QUE,
P.DEFERIMENTO.

São Paulo, 8 de Fevereiro de 1972.

P.p.

Manoel Pereira de L.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

61
Nov

Postula veementemente a categoria profissional pela concessão de piso salarial, alegando que tal benefício já foi deferido por essa Colenda Corte aos Metalúrgicos da Capital de São Paulo.

É preciso situar, desde logo, as ponderações consubstanciadas nas razões de recurso do Sindicato dos Trabalhadores, para demonstrar sua total improcedência.

A asserção dos recorrentes com referência à aplicação da cláusula XII, item "d", do Prejulgado nº 38, claudica totalmente no que se refere à sua constitucionalidade.

Desnecessário se torna nos alongarmos em digressões a respeito da inconstitucionalidade da mencionada disposição normativa, pois, como se sabe, a estipulação de piso salarial conduz ao deferimento de um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que, sómente lei específica poderá instituir, observado o disposto nos arts. 142 § 1º, 165, inciso XVII e 153, § 2º da Constituição Federal.

Se o pronunciamento do Tribunal "a quo" afastou o salário-mínimo-profissional, ou piso salarial, é porque, obviamente, não encontrou a mínima e mais elementar razão para concedê-lo, assim como não vislumbrou a existência de Lei que o assegurasse, a par dos limites de atuação a que está adstrito.

Com efeito, o eminente jurista José Martins Catharino, em sua obra "tratado Jurídico do Salário", ao analisar o texto do art. 157 § único da Constituição Federal de 1946, reproduzido na Carta



62
11/91

fls.2.

Constitucional vigente, em seu art. 165, inciso XVII, afirma, verbis:

".....parece-nos ser vedado à lei ordinária fixar salários específicos para determinada categoria profissional, porque, se o fizesse, estaria violando o princípio de igualdade claramente expresso no texto constitucional, e intervindo, sem autorização na economia das empresas.

Nosso pensamento concorda com o de Eduardo Spinola. Com o de Oliveira Lima que se manifestou no sentido de ser inadmissível, frente à Constituição, tratamento privilegiado a determinada categoria ou atividade porque o seria sem a observância do princípio de generalidade da lei e de igualdade." ("in Ed. Freitas Bastos, 1951, pgs. 249/50).

Deve ser levada em linha de conta, também, a política salarial do governo, visto que a estipulação de piso salarial acarretaria aumento superior aos índices oficialmente expedidos para os reajustamentos salariais. Basta considerar que os empregados que percebem à base de salário mínimo, teriam dois aumentos anuais: um na oportunidade da decretação do salário mínimo, que nos últimos anos tem ocorrido no mês de maio, e outro por ocasião do dissídio coletivo da categoria.

Ocorre ainda, devido a complexidade das atividades das empresas, serem poucos os empregados que possuem qualificação profissional. A maioria destes constitui a chamada mão de obra flutuante, que, pela



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

fls.3.

própria qualificação, passam constantemente de uma categoria para outra.

Vê-se, ante o aduzido, que a tese defendida pelos recorrentes em relação ao piso salarial não tem razão de ser.

São Paulo, 8 de Fevereiro de 1972.

Manoel D. de L.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

1858/72

S. Paulo, 16 de 3 de 19 72

Φ

OFFICINA DA S. P.

at 4/72

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2a. REGIÃO - S. Paulo

b4
Nº 92.000

TRT-SC2.a Região
N. 1858/72
Em 11/2/72

Junte-se
SÃO PAULO, 11-2-72

PRESIDENTE

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO, por seu advogado, no processo TRT-SP-250/71-Ac.4/72, do DISSÍDIO COLETIVO, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente, perante V.Exa., tempestivamente, apresentar suas Contrá-Razões de Recurso, em anexo, / requerendo a JUNTADA das mesmas e seu processamento de acordo com a Lei.

Nestes termos,

P.Deferimento.

S.Paulo, 11.FEV.72

Adm. de Arquivo
Advogado

65
Nº 9 ①

Proc. - TRT-SP- 250/71 - DISSIDIO COLETIVO DA CAPITAL- Ac.4/72

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DO ESTADO DE S. PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO.

CONTRA-RAZÕES DO SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO.

C O L E N D O T R I B U N A L

Não deve prosperar o recurso interposto pelo Sindicato suscitante da decisão contida no V. acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que deixou de fixar o piso pretendido.

Com efeito, o Prejulgado n. 38, emanado dêsse E. Tribunal, no item XII, alínea "d", apenas recomenda a conveniência de estipular um piso salarial para a categoria profissional, respeitadas as peculiaridades profissionais, que devem ser bem dosadas, em cada caso específico.

Sem entrar muito na constitucionalidade dessa recomendação, visto que a fixação de um piso altera, sem lei especial, o salário mínimo vigente, o que não é possível, - mesmo assim, a recomendação não encontra base, no presente caso, como passaremos a demonstrar.

O Sindicato suscitado engloba duas categorias profissionais distintas, a saber: das indústrias de instrumentos musicais, de um lado, e de outro as indústrias de brinquedos.

São categorias díspares e em processo de recomposição salarial, de atividades heterogêneas, como é o caso em julgamento, não pode ser dada uma diretriz uniforme, no que tange ao pretendido piso salarial.

66
19/08/88

Mais, ainda: na própria categoria de instrumentos musicais, as empresas fabricantes apresentam atividades diferentes, uma das outras, pela própria diversidade dos aparelhos produzidos. São empresas diversificadas nos mais diversos ramos e que fabricam instrumentos desiguais, aplicando mão de obra completamente diferente, sem termo de compração.

De outro lado, também no setor de brinquedos onde existem produtos fabricados com as mais diferentes matérias-primas e com os mais diversos processos de fabricação, como por exemplo com o emprêgo de madeira, de produtos plásticos, com ferro, etc.

Muitas das atividades peculiares a ambos os tipos de indústria, carecem de formação profissional, donde a necessidade de formação metódica de mão de obra dentro da própria atividade corriqueira. A atividade em instrumentos musicais é essencialmente artesanal que requer um período extenso de apreensão de conhecimentos técnicos, período esse, que, efetivamente, é levado em conta de despesas operacionais, não podendo ser comlu, digo, computados como custos efetivos de produção.

Nota-se, ademais, qrestrito e diversificado número de empresas fabricantes de instrumentos musicais, e, também de brinquedos, o que não permite uma rotatividade de mão-de-obra dentro do setor.

Outrossim, poderíamos considerar a política salarial do governo no que tange ao seguinte: estipulando-se o piso, , acarretar-se-ia aumento superior aos índices estipulados para ra, digo, reajustamentos salariais. E, bem, lembrado, teríamos a ocorrência do seguinte fato: os empregados que percebem na base do salário mínimo teriam um nôvo aumento, e, teriam, também outro, no que tange na ocasião do dissídio coletivo da categoria.

Mais ainda: o Sindicato dos Trabalhadores tem âmbito estadual - como se lê do seu próprio nome - sendo certo que as decisões normativas abrangem diferentes regiões, inclusive com salários mínimos desiguais.

Note-se que as empresas do interior do Estado, es-

67
Nº 1
8

estão afastados dos grandes centros consumidores e das fontes produtoras de matéria-prima. Dado o encontro de mão de obra, remunerada de acordo com os padrões regionais, permite-se uma produção econômica, considerando-se o custo.

Aplicando-se e enquadrando-se o piso pretendido, nas empresas deste tipo, é claro que se tenderia a uma situação gravosa, afastando-se a concorrência mercantil e, ainda, com consequências danosas para absorção de mão de obra.

Assim, fixando-se o que foi exposto, é certo que não se pode cogitar da pretensão do Sindicato recorrente, quanto à fixação do piso, porque se estabeleceria salário profissional. E, para esse estabelecimento, só lei específica poderia instituí-lo. É o que preceitua o § 1º, do art. 142, da Constituição Federal.

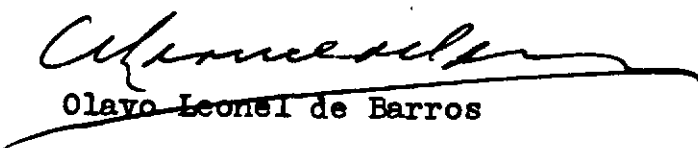
Alem do mais, inexistente lei outorgando à Justiça do Trabalho poderes para determinar a instituição de salário mínimo profissional.

Destarte, não tem razão o Sindicato recorrente em pretender a modificação do V. acórdão recorrido, nesse ponto relativo à fixação de um piso, que seria o salário mínimo profissional de duas categorias de empresas heterogeneas, e que abrangeria todo o Estado de S. Paulo, quando o Sindicato recorrido tem seu âmbito restrito à Capital de S. Paulo.

Em face do exposto, não deve ser provido o recurso interposto, devendo ser mantido o V. acórdão em todos os seus fundamentos, como exata aplicação do Direito e em consonância com os mais lidos princípios de Justiça.

S. Paulo, 11 de Fevereiro de 1972

P.p.


Olavo Leonel de Barros

Advogado

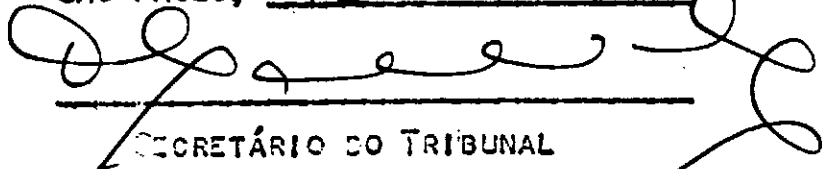


68
11/02/72
8

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO,

16-2-72



SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS

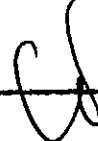
28

DÍAS DO MÊS DE

2

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.



69
Nº 69

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de março
de 1982, autuei o presente recurso ^{ordenação} ~~de revista~~ o qual
tomou o N.º RO-DC - 42172

Mirinda M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 69 fôlhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos
9 dias do mês março de 1982,

Mirinda M. S. Rocha

REMESSA

Aos 9 dias do mês de março
de 1982, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
êste termo.

Mirinda M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 4 / 4 / 72, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Walter Campos de Almeida

Em 4 / 4 / 72

Dalmeida G. Salenti
p/ CHEF. SURST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 11 / 04 / 72

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho - GB -

TST-RO-DC-72/72

WA/dm.

RECORRENTE :Sind. dos Trab. na Ind. de Instrumentos Musi -
cais e de Brinquedos de S. Paulo.

RECORRIDO :Federação das Ind. do Estº. de S. Paulo, e Sind.
das Ind. de Instrumentos Musicais e de Brinque-
dos de S. Paulo

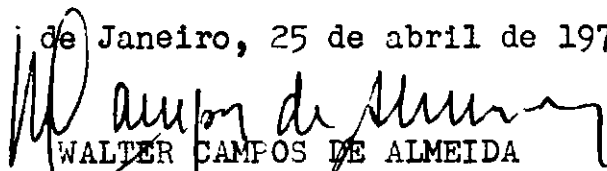
P A R E C E R

1 - O T.R.T. não fixou piso salarial no seu julga-
do e o recorrente pretende que tal seja feito para que ope-
dido seja atendido. Alude-se ao Prejulgado 38 que cogita
da conveniência de se estipular o aludido salário base. Ci-
ta-se, também, o precedente sôbre a matéria ocorrida quan-
to aos metalúrgicos.

2 - O recorrido esclarece tratar-se de medida que
faz surgir um salário profissional e manifesta-se que tal
ocorre por meio de lei própria. Entendemos que os salá-
rios mínimos profissionais, decorrentes dos pisos, não co-
dunam com a política salarial que prospera no sentido dos
acordos e sentenças normativas deverem deter-se na estrita
aplicação da lei. Os salários profissionais, no nosso pa-
is, decorrem da lei, muito embora ocorram exceções como re-
ferido pelo recorrente. Aqui não prosperam os contratos co-
letivos, como nos países anglo-saxonicos, onde nos mesmos
fixa-se o salário profissional.

3 - Diante do exposto, concluímos por não merecer
provimento .

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1972


WALTER CAMPOS DE ALMEIDA
PROCURADOR

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurado.

Em 11/05/72

J. O. S. O. P. h. o
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 11 dias do mês de maio de 1972

faço remessa desta certidão de

S. E. R.

que para constar, lavrei este termo.

Guilherme Henrique Loures
Diretor de Distribuição



71

TST-RO-DC-72/72

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo.

RECORRIDOS: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo/ e Sindicato das Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 16, estão certos e de acordo com o Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de novembro de 1971, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

À consideração do Sr. Diretor do Serviço de Estatística e Estudos Econômicos.

SEE, em 12 de maio de 1972.

Rudyard Starling Soares
Of. Jud. PJ - 6

Restitua-se ao S. D.

SEE, em 15 de maio de 1972

Lucila Duarte
Dir. Sub. T.

R.O DC 72/72

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

72

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 22 de maio de 1972

De B. Rapla

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro REZENDE PUECH

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LEÃO VELLOSO

Em, 22 de maio de 1972

De B. Rapla

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 22 MAIO 1972 de 19

De Leão Velloso

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 27 de 5 de 1972

RELATOR

CONCLUSÃO

Recebido,

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 30 de maio de 1972

De B. Rapla

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 5 de junho de 1972

De Leão Velloso

REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º RO/DC - 72/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido ^udar provimento ao recurso, a fim de deferir o salário normativo, na importância do salário-mínimo regional, de 1.971, acrescido do percentual de reajustamento salarial decretado (23%), na forma do Prejulgado nº 38, item XII, letra d, vencidos os senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim, Barata Silva, Coqueijo Costa e Tostes Malta, que lhe negaram provimento.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa,

Tostes Malta, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima

Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim

e Jeremias Marrocos.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de

de 19 72

Secretário do Tribunal

74

REVISTA

Nesta data foram reunidos e presentes

autos à S. M. J. T. do direito.

27/12

DO CO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntai ao processo e acórdão
de fls. 72/79
S. A. de 72 de 1972





72
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO
(Ac. TP - 808/72)
LRRP/NOC

PROC. Nº TST - RO-DC - 72/72

Recurso a que se dá provimento para admitir o salário normativo pretendido pelo Sindicato dos Trabalhadores a pretexto de piso, consoante o entendimento do Prejulgado nº 38.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST - RO-DC - 72/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO e Recorridos FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitante, batendo-se pelo "piso salarial", denegado pelo acórdão de fls. 45-47 que, para tanto, invocou pronunciamentos anteriores.

O recurso foi contra arrazoadado e a douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conforme se vê da inicial, postulou o suscitante "piso salarial" a ser fixado inclusive para os admitidos após a data de vigência da sentença.

Trata-se inconfundivelmente, do mínimo reajustado pela sentença, isto é: do salário normativo, assim entendido o quantum resultante do salário mínimo, então vigente, acrescido da taxa do reajuste, ou seja, de 23%.

Dou provimento, nos termos de meus votos anteriores, para deferir o salário normativo, na forma acima, e conforme autoriza o Prejulgado 38, de maneira que nenhum trabalhador da categoria suscitante possa perceber na vigência da sentença, menos do que o mínimo referente a 1971 acrescido da taxa de reajuste.

Isto posto:

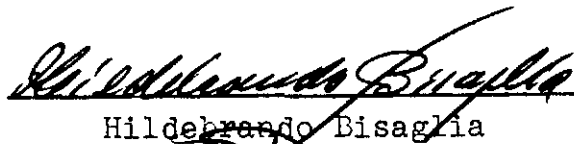
PROC. Nº TST - RO-DC - 72/72

76
-2-

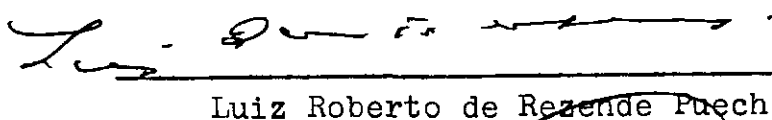

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de deferir o salário normativo, na importância do salário mínimo regional, de 1971, acrescido do percentual de reajustamento salarial decretado (23%), na forma do Prejulgado nº 38, item XII, letra d, vencidos os senhores Ministros Fortunato Peres Junior, Antonio Rodrigues de Amorim, Barata Silva, Coqueijo Costa e Tostes Malta, que lhe negaram provimento.

Brasília, 21 de junho de 1972

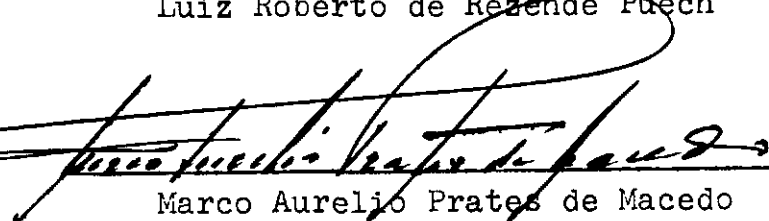

Hildebrando Bisaglia

Presidente


Luiz Roberto de Rezende Puech

Relator

Cienter


Marco Aurelio Prates de Macedo

Procurador
-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário da Justiça" de 31.8.72

Em, 1.9.72

Antônio da S. Marques
Oy. Jm.

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 1.9.72

Antônio Vileto
Diretor de S. A.

Nesta data entreguei os presentes autos ao advogado Dr. Yeffei-
Son Aguiar
conforme anotação às fls. 31v. de livro de carga.
S. R. 6 de 9 de 19 72
R

CERTIFICO que os presentes autos foram devolvidos em 11 de 9 de 19 72
S.R. 11 de 9 de 19 72
R

Nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Carlos
A. Selva

conforme anotação às fls. 43 de
livro de carga.

S. R., 15 de 9 de 19 73

Q

CERTIFICO que os presentes
autos foram arquivados em
18 de 9 de 19 72
S.R. 18 de 9 de 19 72

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 18/82
sob o n.º 151-7147-72
S. R. 20 de 9 de 72

Q



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

78

T	S	T
11 SET 1972		
N.º 7147		

SR

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DG-72-72, em que é parte o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, inconformada, data venia, com o v. acórdão TP- 808-72, publicado no D.O.J. de 31.08.72, vem à presença de V. Excia., com o devido respeito, a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseada nas razões que articuladamente passa a expor:

I - SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a) - Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - processo TRT-SP- 250/71-A, cujo acórdão de nº 4/72, publicado no D.O.E. de 20.01.72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferencia, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendiza-



79

gem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder igual aumento de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, calculando sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Exmos. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Manger Allen; por maioria de votos, permitir o desconto de R\$.10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho — Henrique Victor — Geraldo Santana de Oliveira — Antônio Lamarca — Roberto Barreto Prado — Nelson Virgílio do Nascimento — Gabriel Moura Magalhães Gomes e Octavio Pupo Nogueira Filho."

b) - Interpos o Suscitante recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de deferir o salário normativo, na importância do salário-mínimo regional de 1971, acrescido do percentual de reajustamento salarial decretado (23%), na forma do Prêjulgado nº 38, ítem XII, letra d, vencidos os

7



senhores Ministros Fortunato Peres Júnior ,
Antonio Rodrigues de Amorim, Barata Silva ,
Coqueijo Costa e Tostes Malta, que lhe nega
ram provimento."

c) - Entre ambos os arestos, entretanto, houve um ponto profunda-
mente divergente, relacionado com o piso salarial, ou seja, "in
verbis":

"...dar provimento ao recurso, a fim de defe-
rir o salário normativo, na importancia do
salário-mínimo regional, de 1971, acrescido
do percentual de reajustamento salarial de-
cretado (23%), na forma do Préjulgado nº 38,
item XII, letra d, vencidos os senhores Mi-
nistros Fortunato Peres Júnior, Antonio Ro-
drigues de Amorim, Barata Silva,..."

II - DOS PRÉJULGADOS

a) - A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prer-
rogativa de estabelecer préjulgados, de conformidade com o que
preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior
do Trabalho estabelecer préjulgados, na for-
ma que prescrever o seu regimento interno.
§ 1º Uma vez estabelecido o Préjulgado, os
Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas
de Conciliação e Julgamento e os Juízes de
Direito investidos da jurisdição da Justiça
do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.
§ 2º Considera-se revogado ou reformado o
préjulgado sempre que o Tribunal Superior do
Trabalho, funcionando completo, pronunciar-
-se, em tese ou em concreto, sobre a hipóte-
se do préjulgado, firmando nova interpreta-
ção. Em tais casos, o acórdão fará remissão
expressa à alteração ou revogação do préjul-
gado".



b) - Com esse direito o TST, editou o Préjulgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, que entre as suas disposições, que na hipótese não vem ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniência de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonância com a redação posta em destaque:

"a conveniência de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

c) - Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo, como aliás ressalta claramente o Tribunal "ad quem".

III - VALIDADE CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONAL DO PRE-JULGADO Nº 38, DO TST, NO QUE TANGE ESPECIFICAMENTE A REDAÇÃO CONTIDA NA LETRA "D" DE SEU ÍTEM XII .

a) - Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação da letra "d", do item XII, do Préjulgado nº 38:

"a conveniência de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo regional, acrescido do percentual do reajusta



82
Q

mento decretado, respeitadas as peculiaridades dos profissionais".

b) - A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um piso salarial para a categoria profissional ou parte dela...."

Aliás, de modo não diferente, timbravam os anteriores pré-julgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/2/69.

c) - A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

d) - Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em vigor a partir de 31/08/72, estabelece para as empresas do Estado de São Paulo representadas pela entidade sindical recorrente, a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigencia da sentença normativa, salário não inferior ao salário mínimo regional, acrescido do percentual de reajustamento, que é de 23%. (R\$ 225,60 + 23%) - 278,48.

e) - Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1 - Invasão de esfera de competencia, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;

✱



83
9

2 - Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV - INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar préjulgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Préjulgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer préjulgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

[Handwritten signature]



Portanto, se "accessorium sequitur principale" ,
é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as
hipóteses especificadas na lei, assim como o Préjulgado dele de-
fluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo ,
que a Justiça do Trabalho tem competencia para expedir préjulgados,
mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte ,
refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Préjulgado nº 38 na
parte indicada na letra "d", do ítem XII deste recurso, novamente
abaixo transcrita, eivada de indiscutível inconstitucionalidade:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença
normativa nenhum trabalhador poderá ser ad-
mitido nas respectivas empresas com salário
inferior ao salário-mínimo Regional, acres-
cido do percentual do reajustamento decreta-
do, respeitadas as peculiaridades profissio-
nais.

Ora, o piso salarial ou salário normativo esti-
pulado para os empregados admitidos após a sentença normativa ,
que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio
coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda
que se alinhe elenco de argumentos ponderáveis em contrario, ver-
dadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Jus-
tiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profis-
sionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes in-
teressadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que,
além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe se-
jam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art.
142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho
estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existen-
tes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.



A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando ler-se o acórdão 509/72, extraído do processo TST-RO-DC- 301/71, publicado à pg. 3948, do D.O.J. de 19/6/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos, Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou



86
B

tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho".

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4 725 e 4 903, assim como os decretos-leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57 627, de 23/2/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/9/66 e a Lei 5451, de 12/6/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirar-se de inconstitucionalidade o Préjulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Préjulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Préjulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Préjulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Victor Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/9/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

V - CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVA.

Como se frisou nas digressões expeditas, só a

4



B.7.
B3

lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissio--
nais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma im procedente intervenção no domínio economico das industrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre e--
xercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio economico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtores de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser reali--
zado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Cons--
tituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem economica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de ini--
ciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem serão reprimidos pela União atra--
vés de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competencia para impor às empresas, num dado momento, condi--
ções salariais que irão reger futuras contratações, desconside--
rando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denomina--
ção empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admi--
tidos após a vigencia da sentença normativa, proporciona um supe--
ravit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um
efetivo incremento de produtividade, além de transferir direta--

[Handwritten signature]



mente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou empenhamento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prêjulgado Nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso se admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI - CONCLUSÃO

Em suma, espera a recorrente que V.Excia., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prêjulgado nº 38, na parte da redação a que se sublinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela enti



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

fls. - 12 -

dade obreira competente.

São Paulo, 6 de setembro de 1972.

P.p. Benjamin Houbert

BM/rm.-

90
9

Certifico que a notificação ao recorrido
foi publicada em 14 de setembro
de 1972

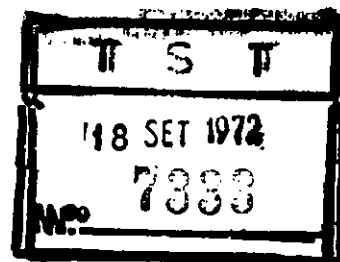
S. R. 15 de 9 de 1972

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 91/9, protocolado.

em o n.º 155-7353-72
de 9 de 1972

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Bodelli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DE SÃO PAULO, no proc. nº ..
TST-RO-DC 72/72, contra a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E
BRINQUEDOS DE SÃO PAULO vem, por seu advogado infra-assinado, o
ferecer IMPUGNAÇÃO do RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls., o que faz
pelos seguintes fundamentos:

Os recorrentes interpõem, a um só tempo, /
dois (2) apelos extremos contra o v. aresto de fls. sob pretexto
de inconstitucionalidade do item XII, alínea d do Prejulgado
nº 38 que instituiu o "salário normativo", invocando, em prol /
de suas alegações, as violações dos arts. 142, § 3º e 153, § 2º
da Carta Magna.

De início cumpre por em relevo a distinção/
existente entre "piso salarial" a que aludem os recorrentes e
"salário normativo" deferido pelo v. acórdão recorrido.

Tal distinção, aliás, já foi estabelecida ,
com clareza meridiana, em vários e brilhantes despachos proferi-
dos pelo Eminente Ministro Mozart Váctor Russomano, DD. Vice-
Presidente desse Coleno Tribunal, quando no exercício da Presi-
dência; todos publicados no D.J. de 28.08.72, páginas 5574/5575.



Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

Com efeito, ao indeferir o recurso extraordinário interposto nos autos do proc. nº TST-RO-DC 35/72, com os mesmos fundamentos alinhados no apêlo ora impugnado, disse S. Exa:

"Na espécie, não se impôs "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho.

Estabeleceu-se, sim, "salário normativo", como modalidade de cláusula de sentença coletiva / que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença coletiva, caracterizada na despedida dos trabalhadores por ela favorecidos, com imediata contratação de substitutos, mediante pagamento de salário mínimo.

Poder-se-à, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários e, portanto, fere-se o parágrafo 1º, do artigo 142, da Constituição da República, / uma vez que esse parágrafo diz caber ao legislador especificar os casos em que poderão ser criadas normas e estabelecidas novas condições de trabalho através da sentença coletiva".

Repelindo, de maneira irrefutável, a arguida violação do art. 142, § 3º da Carta Magna, o v. despacho em apreço o fez pelos seguintes fundamentos:

"Mas, quando o Prejulgado nº 38 ultrapassado o problema do "piso" consagrou o "salário normativo", não houve violação das leis sobre política salarial e, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Superior do Trabalho o encargo de estabelecer através de Prejulgado - às condições de efetiva execução das normas sobre política salarial.

93
93

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
ADVOCADOS

Assim como o constituinte atribui ao legislador ordinário - com papel de regulamentador - o encargo de indicar as hipóteses em que poderá ser exercida a competência normativa pela Justiça do Trabalho, na criação de novas condições de serviço assim também, expressamente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador ordinário atribui ao Tribunal Superior do Trabalho competência para expedir instruções - note-se: com força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudência trabalhista em matéria de reajuste salarial.

Há, pois, um encadeamento lógico entre a Constituição, a Lei e o Prejulgado, sem o qual, muitas vezes, inexistirão condições práticas de execução das normas que regem a política / salarial.

O chamado "salário normativo" torna-se dentro dessa política, partindo de suas bases e dirigindo-se às suas finalidades últimas - necessário para impedir o que já estava correndo, isto é, que a sentença normativa - ensejando de missões em massa e subsequentes contratações / por salários baixos - se transforme de instrumento de estímulo à rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e de deterioração do salário do trabalhador."

Como se vê, o "piso salarial", a que aludem / os recorrentes, difere fundamentalmente do "salário normativo" / deferido pelo v. aresto recorrido, não se confundindo, outrossim, o "salário mínimo profissional", como pretendido pelos recorrentes.

De igual modo inexistente é a invocada violação do art. 153, § 2º da Constituição Federal, pelos mesmos fundamentos da inocorrência de vulneração do art. 142, § 3º da Carta Magna,

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

94
B

Face o exposto, confia o recorrido em que V. /
EXA. indeferirá o apêlo ora impugnado, por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 18 de setembro de 1972

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA

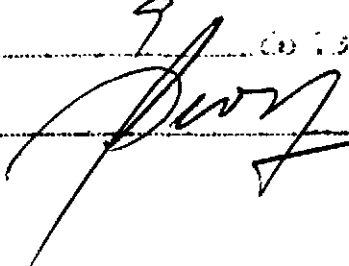
95
8

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos

conclusos ao Exma. Sr. Presidente.

S. P. 20 de 9 de 72





96
8

TST - RO - DC - 72/72
(Ac. TP - 808/72)

2a. Região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Bejnamim Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA de
INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO
PAULO

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

DESPACHO

Insurge-se a Recorrente contra o v. acórdão Plenário que, em grau de Recurso Ordinário, deferiu à categoria suscitante ora Recorrida "salário normativo" na importância do salário-mínimo regional, de 1971, acrescido do reajustamento decretado, que foi de 23% (vinte e tres por cento).

Sustenta-se, em síntese :

I - Inconstitucionalidade do item III, letra d, do Prejulgado nº 38, embora admita-se que à Justiça do Trabalho é defeso estabelecer prejulgados.

II - Violação dos arts. 142 § 1º, e 165, § 1º, todos da Constituição Federal.

Relativamente à pretendida inconstitucionalidade do item XII, letra d, do Prejulgado supracitado, desmerece acolhida, tendo em vista que a própria legislação que rege a matéria deferiu ao Tribunal Superior do Trabalho poderes para estabelecer prejulgados.

Quanto ao art. 142, § 1º, o v. acór -



938

TST - RO - DC - 72/72

2.

(Ac. TP - 808/72)

v. acórdão recorrido, ao adotar o "salário normativo" o fez em consonância com a orientação jurisprudencial uniformiza da pelo Prejulgado em foco.

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente qualquer dispositivo legal contrariando a norma do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38. Por essas razões, entendemos não haver, in casu, a invocada vulneração do art. 142, § 1º, da Constituição.

Quanto ao art. 165, nenhuma pertinência possui com a hipótese em exame, já que se trata de preceito eminentemente programático.

Como se vê, o presente apelo extremo se acha ao desamparo dos permissivos constitucionais invocados - arts. 119, III, letras a e d e 143.

Desse modo, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1972.

Hildebrando Bisaglia

Hildebrando Bisaglia

Presidente do TST

AM/MARF.

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário Oficial do dia 27 de setembro de 1972.

ST - 3 - 10 - 3 - 23

[Assinatura]

REMESSA

do B. P. A., para certificar se houve Agravado
do instrumento de despacho retro.

B. R. 17 do 10 de 1972

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 17/10/72

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos
autos ao B. P. A. da 2ª Região
e, para constar, lauro este termo.

T. S. 17/10/1972

Juiz

Dir. do SC
Subst.º

RECEBIDO
EM <u>26</u> <u>10</u> <u>72</u>

PROVIDENCIADO
Ofício N.º <u>5966</u> <u>72</u>
Registro Postal <u>1193532</u>
cujá cópia segue:-
Em <u>7</u> <u>11</u> <u>72</u>
<u>822</u>
CHIEF DA S. P. A.

28

5966/72

07 de novembro de 1972

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Federação das Inds. do Est. de São Paulo.-Viaduto D. Paulina,
nº 80 -6º and. Capital -SP.

Ac. 4/72 - Dissídio Coletivo

250 71

Sind. dos Trabs. Inds. de Instrumentos Musicais e Brinquedos do Est. de São Paulo.

Sind. da Ind. de Instrumentos Musicais e Brinquedos do Est. de S. Paulo e Fed. das Inds. do Estado de S. Paulo.

38,00 Trinta e oito cruzeiros .--.--.--.--

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
-----XXXXXXXXXXXX


Ivone Casali

PRO: DE A DIADO

Oficio N.º 5965 72

Registro Postal 1133331

cuya copia se da

En 7 11 72

[Signature]

CHES CA S. P.

34

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região

Ac: 4/72 - Dissídio Coletivo

250 71

**Sind.da Ind.de Instrumentos Musicais e Brinquedos do
Est.de S.Paulo e Fed.das Inds.do Estado de São Paulo.**

Trinta e oito cruzeiros) .-.-.-.-.-

.....

.....

La

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 196/72

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 250/71 - 16.4/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 38,00

Emolumentos " (código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR (Trinta e oito cruzeiros) - " Cr\$ 38,00

Reclamante Sind. Ind. de Instrumentos Musicais e Brinquedos do Ast. S.

Reclamado

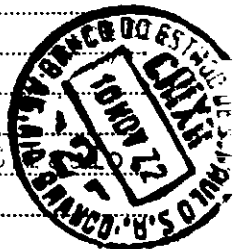
vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

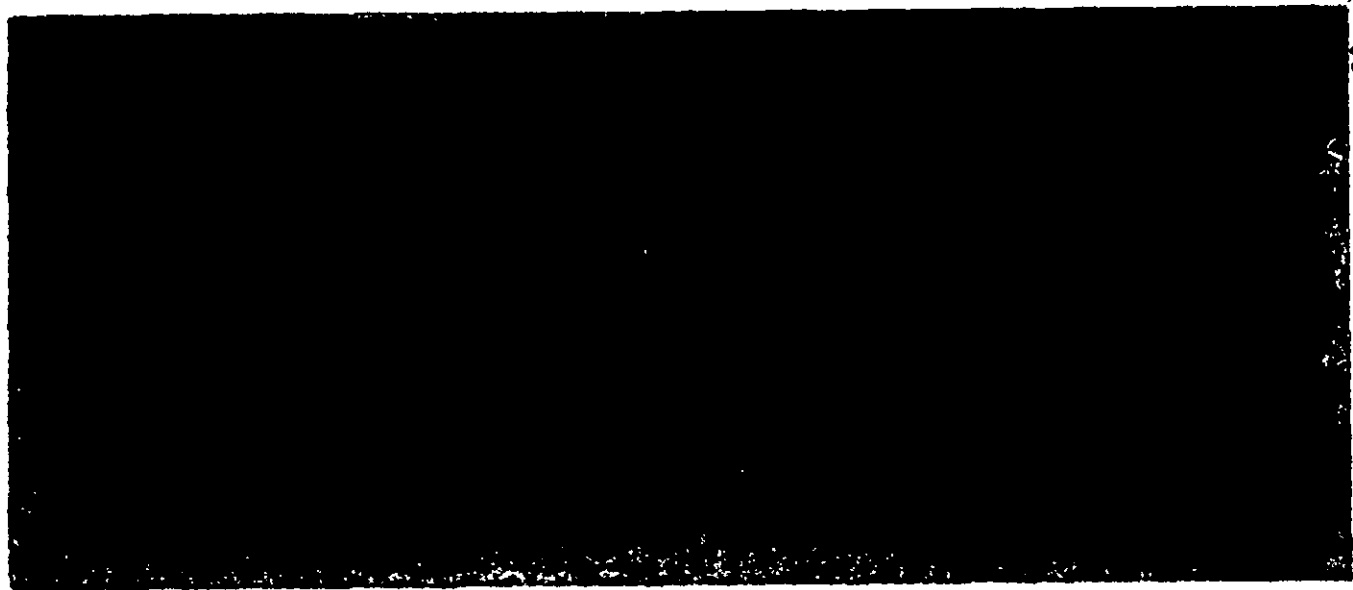
efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 10 / 11 / 19 72

Funcionário Responsável

Autenticação







JUSTIÇA DO TRABALHO

100



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 38,00 (trinta e

oito cruzeiros) - + - x

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 196/72

DE 10 DE 11 DE 1972

13 DE 11 DE 1972

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 279/72

Órgão Expedidor: Serviço Processual

Processo n.º 250/71 - Ac. 4/72

Custas inclusive guias

(código 1505) - Valor Cr\$ 38,00

Emolumentos "

(código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR (Trinta e oito cruzeiros) - " Cr\$ 38,00

Reclamante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Reclamado

vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 4 / 12 / 19 72

77 2 11 4

53. 2000

Funcionário Responsável

Autenticação





JUSTIÇA DO TRABALHO

102



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 38,00 (trinta e

oito cruzeiros) - x -

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 279/70

DE 04 DE 12 DE 1972

07 DE 12 DE 1972

[Assinatura]
FUNCLONÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. sr. Juiz PRESIDENTE

DO TRIBUNAL

São Paulo, 7 de 12 de 1972

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

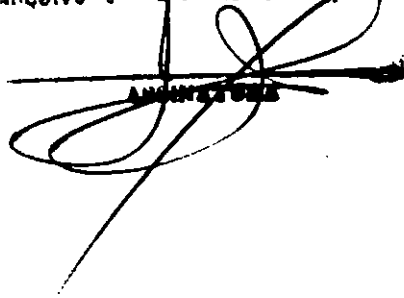
ARQUIVEM-SE

São Paulo, 71 R/1972

[Assinatura]
Presidente

103
A

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DO
ARQUIVO GERAL FM 12/12/72


AMARAL